

1940

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO-LEI N. 11.666

DE 2 DE ABRIL DE 1940

Dispõe sobre a Organiza-
ção Judiciária do Estado.



IMPRENSA OFICIAL
VITÓRIA
1940

c. 22

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO-LEI N. 11.666

DE 2 DE ABRIL DE 1940

Dispõe sobre a Organiza-
ção Judiciária do Estado.



IMPRENSA OFICIAL
VITÓRIA
1940

INDICE GERAL

Paginas

Da divisão e Organização Judiciaria	3
Das autoridades judiciais e dos Auxiliares da Justiça	6
Dos Auxiliares da Justiça	7
Da composição dos Tribunais	8
Do Conselho Disciplinar	13
Do Tribunal de Juri	14
Da nomeação dos Juizes	16
Dos Juizes Municipais	19
Dos Juizes Distritais	20
Dos Juizes Arbitros	21
Do Ministerio Publico	22
De nomeação de outros funcionarios auxiliares da Justiça	25
Dos Procuradores Judiciais	30
Do compromisso e da Posse	32
Das incompatibilidades	34
Dos impedimentos	35
Da suspeição	38
Da residência	39
Da suspensão	41
Da remoção	42
Dos juizes e funcionarios em disponibilidade e avulsos	46
Da perda do cargo	48
Dos vencimentos	51
Da vitaliciedade	55
Das férias	55
Das licenças e aposentadorias	58
Da matricula e antiguidade	58
Das substituições	62
Da disciplina judiciaria	67
Dos deveres do Magistrado	67
Dos deveres dos membros do Ministerio Publico	70
Dos deveres dos demais funcionarios da Justiça	71
Das penas disciplinares e sua aplicação	74
Das autoridades competentes para a aplicação das penas disciplinares	75

Do direito de representação e da disciplina dos procuradores judiciais	76
Das correições	78
Das atribuições	80
Disposições gerais sobre correições	89
Da jurisdição e competencia dos juizes e Tribunais	92
Do Tribunal de Apelação	94
Do conselho disciplinar	100
Do Presidente do Tribunal de Apelação	103
Do Vice-Presidente do Tribunal de Apelação	105
Do Tribunal do Juri e do seu Presidente	106
Dos Juizes de Direito	106
Dos Juizes Municipais	119
Dos juizes distritais e seus suplentes	122
Do Ministerio Publico (Disposições gerais)	124
Do Procurador Geral	127
Dos Promotores Publicos	130
Dos Curadores	134
Da Secretaria do Tribunal de Apelação, dos seus cartorios e mais serviços auxiliares	142
Da Secretaria do Ministerio Publico	143
Dos Tabeliães	143
Dos escrivães	145
Dos Officiaes dos Registros Publicos	150
Dos Escreventes Compromissados	150
Dos Distribuidores, Contadores, Partidores e Depositarios Publicos	151
Dos Avalladores Judiciais da Fazenda	155
Dos Comissarios de Vigilancia	155
Dos Officiaes de Justiça	157
Dos Porteiros do Forum	158
Da Assistencia Judiciaria	159
Disposições gerais	163
Disposições transitorias	166

DECRETO-LEI N. 11.666

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo usando de atribuição constitucional e com a aprovação do Presidente da Republica, por Despacho de 23 de Março p. findo, nos termos do inciso XIX do art. 32 do Decreto-Lei federal 1.202 de 8 de Abril de 1939,

DECRETA:

PRIMEIRA PARTE

Da Divisão e Organização Judiciaria

TITULO I

Capitulo Unico

Art. 1.º — O territorio do Estado do Espirito Santo para o efeito da administração da justiça, divide-se em comarcas, termos e distritos, constituindo uma só circunscrição para o Tribunal de Apelação.

Art. 2.º — A comarca é constituída de um ou mais termos e será classificada em 1.ª, 2.ª e 3.ª entrancia, na ordem ascendente de sua importância e de seu movimento forense.

Paragrafo Unico — A comarca da Capital é a única de 3.ª entrancia.

Art. 3.º — O termo é constituído de um ou mais municípios.

Art. 4.º — O distrito é uma circunscrição territorial do município, designado pelo nome da respectiva séde.

Art. 5.º — As comarcas, termos e distritos são os constantes do quadro de divisão territorial, administrativa e judiciária do Estado (Decreto-Lei Estadual n. 9.941 de 11 de novembro de 1938, art. 3.º e seu anexo n. 1).

Art. 6.º — As sédes das comarcas, termos e distritos são as constantes do respectivo quadro, da divisão territorial, administrativa e judiciária do Estado (Decreto-Lei Estadual n. 9.941 de 11 de novembro de 1938, art. 1.º e seu anexo n. 1).

Art. 7.º — Sempre que fôr elevada de entrancia qualquer comarca e o respectivo juiz não tiver antiguidade para promoção, a lei só será executada, quando o mesmo tiver direito ao acêssso ou quando se verificar a vaga da comarca ou ainda si se verificar a sua remoção, a pedido, ou pelo voto de 2/3 dos juizes

efetivos do Tribunal de Apelação, por conveniência da Justiça.

Art. 8.º Em caso de mudança da séde do juízo, é facultado ao Juiz, se não quizer acompanhá-la, entrar em disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 9.º — As comarcas, termos e distritos serão instalados pelos respectivos juizes, dentro do prazo em lei estabelecido, em data designada por áto do Governo e no caso de impedimento eventual desses juizes, a instalação se verificará nos termos das letras a), b) e c) do § 2.º do art. 4.º do decreto-lei estadual n. 9.941 de 11 de novembro de 1938.

Paragrafo Unico — Do áto da instalação será lavrada uma áta no protocolo das audiencias da qual serão extraídas cópias autenticadas que serão enviadas:

- a) á Secretaria do Interior e Justiça;
- b) á Secretaria do Tribunal de Apelação;
- c) ao Diretorio Regional de Geografia, na Capital deste Estado;
- d) ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no Rio de Janeiro, por intermedio do Diretorio Regional de Geografia do Estado;
- e) á respectiva Secretaria da Camara Municipal.

TITULO II

Das Autoridades Judiciarias e dos Auxiliares da Justiça

CAPITULO I

Das Autoridades Judiciarias

Art. 10.º — São autoridades judiciarias:

- a) Tribunal de Apelação, com sede na Capital do Estado;
- b) Conselho Disciplinar;
- c) Tribunal do Juri na sede de cada comarca;
- d) Na comarca da Capital:
 - I — Um juiz de direito da 1.ª Vara, privativa do Cível e Comercial;
 - II — Um juiz de direito da 2.ª Vara, privativa do Crime, Juri e Execuções Criminais;
 - III — Um juiz de direito da 3.ª Vara, privativa da provedoria e residuos, ausentes, orfãos, menores, interditos e outros juridicamente incapazes;
 - IV — Um juiz de direito da 4.ª Vara, privativa dos Feitos da Fazenda Publica.
- e) Um juiz de direito em cada uma das demais comarcas do Estado;

f) Um juiz municipal em cada um dos termos das comarcas de 2.ª entrancia;

g) Um juiz distrital e tres suplentes em cada distrito;

h) Juizes arbitros nos termos dos respectivos compromissos.

CAPITULO II

Dos Auxiliares da Justiça

Art. 11.º — São auxiliares da Justiça:

- a) o Ministerio Publico, os advogados e os Procuradores;
- b) as Secretarias do Tribunal de Apelação e do Ministerio Publico, os tabeliães, escriptvães, officiais do registro e escreventes compromissados;
- c) os contadores, distribuidores, partidores e depositarios publicos, os porteiros do Forum e os officiais da Justiça;
- d) os avaliadores, arbitradores, tradutores, interpretes e, em geral, os peritos;
- e) os administradores, commissarios, syndicos, liquidatarios, tutores, curadores, inventariantes e testamenteiros;
- f) a policia civil.

Art. 12.º — As funções de secretário do juiz serão exercidas pelo escrivão que o mesmo designar.

CAPITULO III

Da composição dos Tribunais

SECÇÃO I

Do Tribunal de Apelação

Art. 13.º — O Tribunal de Apelação é constituído por oito desembargadores.

Paragrafo Unico. — O numero de juizes do Tribunal de Apelação só poderá ser alterado por proposta motivada do Tribunal.

Art. 14.º — Na 1.ª sessão ordinaria das Camaras Reunidas, realizada na 2.ª quinzena do mês de dezembro, proceder-se-á, por escrutinio secreto e maioria de votos, dos desembargadores presentes, a eleição, por um bienio, do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

§ 1.º — Nessa mesma sessão elegera o Tribunal, tambem por um bienio, um desembargador para substituto dos demais, nos casos de licença, férias ou impedimentos occasionais.

§ 2.º — Em caso de empate, serão considerados eleitos os mais antigos na magistra-

tura ou os mais velhos, se fôr igual a antiguidade.

§ 3.º — O Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Apelação e o desembargador substituto não poderão ser reeleitos para o bienio seguinte.

Art. 15.º — O desembargador substituto é obrigado a comparecer ao Tribunal de Apelação nos dias de sessão, mesmo sem ter sido convocado, para atender de pronto a qualquer impedimento ocasional que se verificar em qualquer das Camaras.

Art. 16.º — Vagando-se o lugar de Presidente ou Vice-Presidente, será imediatamente convocada uma sessão extraordinaria para a eleição do substituto, cujo mandato será exercido pelo tempo que faltar ao complemento do periodo presidencial ou vice-presidencial do substituido.

Paragrafo Unico — Aplica-se á vaga do substituto o disposto neste artigo.

Art. 17.º — Os Juizes do Tribunal de Apelação serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da letra b) do art. 103 e 105 da Constituição da Republica.

Art. 18.º — O Tribunal de Apelação é dividido em duas Camaras — Civil e Criminal — constituida cada uma por tres desembarga-

dores além do Presidente, que é comum a todas as Camaras.

§ 1.º — O Tribunal de Apelação funcionará com a presença, pelo menos, de quatro desembargadores, em Camaras Reunidas, e de dois em Camaras Separadas, além do Presidente.

§ 2.º — No caso de divergencia nos julgamentos, votará como desempatador o terceiro ou o Presidente, se estiverem presentes somente dois julgadores.

§ 3.º — Nas suas faltas ou impedimentos não supridos pelo desembargador substituto, os juizes da Camara Civil serão substituidos pelos da Criminal e vice-versa, obedecendo o criterio da rotatividade.

§ 4.º — A substituição será feita pelos juizes de direito da Capital e das comarcas de mais facil e pronta comunicação com a séde do Tribunal de Apelação, de acordo com a tabela organizada para as substituições, nos casos em que se torne impossivel o cumprimento do estabelecido no paragrafo anterior.

Art. 19.º — O Tribunal de Apelação funcionará ordinariamente, tres vezes por semana, em Camaras Civil, Criminal e Reunidas, extraordinariamente, em qualquer uma das suas Camaras, sempre que o interesse publico o exigir, procedendo, ex-officio, ou a requerimen-

to do Procurador Geral do Estado, convocação do Presidente do Tribunal.

Art. 20.º — As sessões do Tribunal serão publicas excéto nos casos previstos em lei.

Art. 21.º — Nos casos de vaga no Tribunal de Apelação, não havendo desembargadores em disponibilidade para preenchê-la, o Presidente do Tribunal, dentro do prazo de dez dias, se a vaga tiver de ser preenchida por antiguidade absoluta, enviará ao Chefe do Poder Executivo a indicação do nome do juiz mais antigo, da entrancia mais elevada, para o preenchimento da vaga.

§ 1.º — Se a vaga tiver de ser preenchida por merecimento, este será apurado pelo Tribunal de Apelação em sessão especial e secreta, que se realizará dentro de oito dias, a contar da data da abertura da vaga.

§ 2.º — O Tribunal, no prazo de 48 horas, após o seu exame, remeterá ao Chefe do Poder Executivo uma lista com o nome dos tres juizes da entrancia mais elevada em condições de serem promovidos por merecimento.

Art. 22.º — As promoções por antiguidade e merecimento dentro da classe, serão feitas uma por antiguidade e uma por merecimento.

Art. 23.º — O Tribunal na sua composição terá 1/5 dos lugares preenchido por advo-

gado ou membro do Ministerio Publico, nos termos do art. 105 da Constituição da Republica.

Paragrafo Unico — Enquanto o numero de juizes do Tribunal fôr inferior a dez o quinto referido neste artigo será representado por um membro escolhido dentre os advogados e órgãos do Ministerio Publico.

Art. 24.º — O preenchimento da vaga por advogados ou membros do Ministerio Publico será feito em sessão especial e secreta, dentro do prazo de 30 dias, mediante concurso de titulos e documentos organizado pelo Tribunal.

§ 1.º — A esse concurso que será anunciado por edital do Presidente do Tribunal de Apelação, publicado no Órgão Oficial do Estado, poderão concorrer os membros do Ministerio Publico e os advogados maiores de 25 e menores de 60 anos de idade, com mais de seis anos de exercicio no Ministerio Publico ou na Advocacia.

§ 2.º — A Ordem dos Advogados e o Chefe do Ministerio Publico remeterão, respectivamente, cinco dias depois da publicação do edital, uma relação de todos os advogados inscritos e dos promotores publicos do Estado, acompanhada de informações sobre o exercicio da profissão ou função de cada um deles.

§ 3.º — O candidato á vaga deverá provar que possui os requisitos do § 1.º deste artigo e mais os das letras a), b) e f) do § 1.º do art. 39 deste decreto-lei.

§ 4.º — O Tribunal de Apelação, terminado o concurso, remeterá ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 3 dias, uma lista triplíce dos candidatos aprovados em concurso.

Art. 25.º — O Procurador Geral do Estado será presente a todas as sessões realizadas para preenchimento de vagas no Tribunal de Apelação, exceto se fôr candidato á vaga a preencher.

Art. 26.º — Os juizes da comarca da Capital, quando substituirem desembargadores, nos casos de impedimento, conservarão sua jurisdição na instancia inferior.

SECÇÃO II

Do Conselho Disciplinar

Art. 27.º — A Camara Criminal funcionará, na sua parte administrativa, como Conselho Disciplinar, exercendo as atribuições a este conferidas por este decreto-lei, como materia administrativa, cabendo recurso voluntario de suas decisões para as Camaras Reunidas.

SECÇÃO III

Do Tribunal do Juri

Art. 28.º — O Tribunal do Juri, sua composição, atribuições e funcionamento, obedecem á lei federal.

Art. 29.º — Não podem ser jurados:

a) os que fôrem fisica, juridica ou moralmente incapazes;

b) os que não reunirem as garantias previstas no artigo 7.º do Decreto-lei federal n. 167 de 5 de janeiro de 1938.

Art. 30.º — Das decisões do juiz presidente do juri sobre alistamento de jurados cabe recurso, sem efeito suspensivo, para a Camara Criminal do Tribunal de Apelação.

Art. 31.º — O Tribunal do Juri funcionará ordinaria e extraordinariamente.

§ 1.º — Funcionará ordinariamente nos meses de março, julho, setembro e dezembro.

§ 2.º — Funcionará extraordinariamente:

a) quando o juiz de direito entender conveniente á immediata solução de qualquer caso urgente, a requerimento da parte, ou ex-officio;

b) sempre que no intervalo das sessões ordinarias, estejam preparados quatro processos de réos presos ha mais de tres meses, uma

vez que não se trate de processo adiado a requerimento da parte

§ 3.º — Ordinaria ou extraordinariamente os trabalhos do Tribunal do Juri terão inicio ás 12 horas do dia que for designado pelo Presidente na fórmula da lei.

Art. 32.º — E' dispensavel a convocação do juri quando não houver processo preparado para julgamento ou em termos de o ser.

Art. 33.º — São causas legitimas de relevação da multa ao jurado faltoso:

a) molestia em sua pessoa ou em pessoa de sua familia, comprovada por atestação medica ou, na impossibilidade desta, por afirmativa da autoridade judiciaria ou policial do distrito da residencia do jurado;

b) impedimento de transito;

c) bôda ou luto do jurado, por oito dias.

Art. 34.º — Da decisão que indeferir o pedido de relevação da multa, cabe recurso para a Camara Criminal do Tribunal de Apelação.

Art. 35.º — São isentos do serviço do juri todas as pessoas mencionadas no paragrafo unico do art. 7.º do decreto-lei n. 167 citado, bem como aquelas que, em razão das peculiaridades locais, a elas se equipararem.

Art. 36.º — O réo que se recolher á prisão, depois de convocado o juri, somente poderá ser julgado na seguinte sessão ordinária.

Art. 37.º — As audiencias comuns em dias de sessão de juri, bem como os átos processuais para os quais a lei exige a presença do juiz, serão presididos pelo substituto legal do juiz presidente.

Paragrafo Unico — O Juiz presidente do juri poderá, entretanto, despachar os requerimentos sobre materia urgente ou encaminha-los ao seu substituto legal.

CAPITULO IV

Da nomeação dos Juizes

SECÇÃO I

Dos Juizes de Direito

Art. 38.º — Os juizes de direito de 1.ª entrancia serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os bacharéis em Ciencias Juridicas e Sociais, com diplomas devidamente registrados, expedidos pelas Universidades ou Faculdades da União ou a essas equiparadas, com mais de quatro anos de exercicio na advocacia, no Ministerio Publico ou em juiza-

dos municipais e que se tenham habilitado em concurso perante o Tribunal de Apelação, na forma prescrita neste decreto-lei.

Art. 39. — A investidura no 1.º gráo da magistratura do Estado, far-se-á mediante concurso de titulos e documentos, organizado pelo Tribunal de Apelação.

§ 1.º — Para ser admitido a esse concurso, o candidato apresentará o seu requerimento ao Presidente do Tribunal de Apelação, dentro do praso para as inscrições, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) caderneta de reservista ou prova de estar quite com o serviço militar;

b) certidão do registro da sua carta de bacharel em Ciencias Juridicas e Sociais, no Departamento Nacional de Educação e na Secretaria do Tribunal de Apelação deste Estado;

c) prova de ter mais de 25 e menos de 45 anos de idade;

d) prova do exercicio da advocacia ou de cargos do Ministerio Publico ou juizados municipais:

e) folha corrida;

f) titulos e documentos comprobatórios de sua idoneidade para o cargo.

§ 2.º — O candidato que não satisfizer as exigencias do § anterior, terá o seu pedido de

inscrição indeferido pelo Presidente do Tribunal de Apelação, cabendo, do indeferimento, recurso voluntário para o Tribunal de Apelação.

Art. 40.º — Verificando-se vaga de juiz de direito de comarca de 1.ª entrância, se não houver juiz em disponibilidade ou não fôr a mesma dentro de oito dias, requerida por juiz da mesma categoria, o Presidente do Tribunal de Apelação, por edital publicado na Imprensa Oficial, anunciará o concurso marcando o prazo de 30 dias para as inscrições.

Paragrafo Unico — O Tribunal de Apelação, 4 dias depois de expirado o prazo para as inscrições, reunir-se-á em sessão especial e secreta, com a presença do Procurador Geral do Estado, para a escolha do candidato ou candidatos ao cargo, remetendo, dentro de 48 horas, a lista dos 3 concurrentes que houverem obtido a melhor classificação, se os classificados atingirem ou excederem áquele numero.

Art. 41.º — Aberto o concurso, não havendo inscrição ou se nenhum dos inscritos conseguir classificação, será anunciada nova inscrição, trinta dias depois de expirado o prazo ou de terminadas as provas.

SECÇÃO II

Dos juizes municipais

Art. 42.º — Os juizes municipais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os bachareis em Ciencias Juridicas e Sociais, com diploma regularmente expedido e registrado e que se habilitarem em concurso perante o Tribunal de Apelação, na fórmula prescrita no art. 39.º deste decreto-lei.

Paragrafo Unico — O candidato ao cargo de juiz municipal será maior de 21 e menor de 45 anos de idade, e poderá se inscrever em concurso se tiver mais de dois anos de pratica adquirida na advocacia, no Ministerio Publico ou em cargos de policia judiciaria.

Art. 43.º — Os juizes municipais servirão por dois anos, com direito á recondução, se nos ultimos 30 dias do seu bienio, se habilitarem perante o Tribunal de Apelação á recondução, instruindo o seu pedido com atestações das autoridades, junto das quais servirem.

§ 1.º — O Tribunal de Apelação, cinco dias antes da terminação do bienio do juiz municipal, proporá ao Chefe do Poder Executivo sua recondução ou apresentará as razões da sua não recondução.

§ 2.º — Não sendo o juiz municipal reconduzido, o Presidente do Tribunal anunciará o necessario concurso, na fórma recomendada neste decreto-lei.

SECÇÃO III

Dos juizes distritais

Art. 44.º — Os juizes distritais e seus suplentes serão de livre nomeação do Governo do Estado, dentre os cidadãos de mais de 25 e menos de 60 anos de idade, de conceito reconhecidamente idoneo na sua circunscrição, devendo, sempre que possível, recahir a escolha em portadores de titulos scientificos que preencham os requisitos deste artigo.

§ 1.º — Os juizes distritais servirão por 4 anos e poderão, por proposta do Tribunal de Apelação, ser reconduzidos.

§ 2.º — Os suplentes servirão igualmente por 4 anos, sem direito á recondução.

Art. 45.º — As vagas de juizes distritais e seus suplentes que se verificarem serão comunicadas pelo juiz de direito da respectiva comarca ao Tribunal de Apelação e á Secretaria do Interior e Justiça.

Art. 46.º — Sessenta dias antes de terminar o quatrienio dos juizes distritais, será re-

metido ao Tribunal de Apelação e á Secretaria do Interior e Justiça, pelo juiz de direito da comarca, uma relação dos distritos a se vagarem, informações sobre o exercicio dos juizes e suplentes que vão terminar o quatrienio e uma relação das pessoas em condições de exercerem esses cargos, caso não se verifique, quanto aos primeiros, a hipotese do § 1.º do art. 44, *in fine*, deste decreto-lei.

Art. 47.º — As nomeações serão sempre para um quatrienio.

SECÇÃO IV

Dos juizes arbitros

Art. 48.º — O Juizo arbitral se instaura para a solução das questões judiciais ou extra judiciais, com a nomeação de peritos que tenham a confiança das partes, excéto os incapazes, os analfabétos e os estrangeiros.

Art. 49.º — Instituido o juizo arbitral, os arbitros deverão declarar, no prazo de dez (10) dias, se aceitam a nomeação, presumindo-se a recusa do que, interpelado, não responder.

Paragrafo Unico — No caso de falta, recusa ou impedimento de qualquer dos arbitros, será convocado o substituto.

Art. 50.º — O arbitro poderá ser arguido de suspeito, nos casos do art. 185 do Código do Processo Civil e Commercial.

§ 1.º — Aceita a arguição pelo arbitro recusado ou pela parte que o nomeou, extinguir-se-á o compromisso, si não houver substituto.

§ 2.º — Impugnada a arguição pelo arguido ou pela parte que o nomeou, apresentar-se-á a exceção ao juiz competente para homologar o laudo, seguindo-se o processo comum no que for applicavel (Livro II, Titulo V, Capitulo I e II do Código do Processo Civil e Commercial).

Art. 51.º — Como escrivão do juizo arbitral funcionará um dos arbitros, si outra pessoa não for designada no compromisso.

Art. 52.º — Celebrado o compromisso na pendencia da lide, os autos serão entregues aos arbitros, mediante recibo e independentemente de traslado.

Paragrafo Unico — Não se admitirá juizo arbitral depois de proferida a decisão em qualquer instancia.

CAPITULO V

Do Ministerio Publico

Art. 53.º — O Ministerio Publico será

exercido por um Procurador Geral do Estado e pelos Promotores Publicos.

§ 1.º — Na comarca da Capital haverá dois promotores publicos: um primeiro promotor, com exercicio na 1.ª e 3.ª Varas e um segundo promotor, com exercicio na 2.ª e 4.ª Varas.

§ 2.º — Em cada uma das demais comarcas, haverá um promotor publico.

Art. 54.º — O Procurador Geral é o Chefe do Ministerio Publico, funcionará junto ao Tribunal de Apelação e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os diplomados em Direito por qualquer Faculdade da União ou a ela equiparada, devendo recair a escolha em pessoa que reuna os requisitos exigidos para desembargador.

Art. 55.º — Os promotores publicos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os diplomados em Direito, por Universidades ou Faculdades da União ou a estas equiparadas, com mais de um ano de pratica forense.

§ 1.º — As nomeações serão feitas para a comarca de 1.ª entrancia, salvo, si se tratar de bacharel ou doutor em Direito que já tenha pertencido ao Ministerio Publico do Estado, com exercicio efetivo nas Promotorias das co-

marcas de 2.^a entrância, por mais de dois anos, os quais poderão ser nomeados para entrância igual ou superior, independente de estágio na 1.^a.

§ 2.º — Não se verificando a nomeação de candidato nas condições referidas no parágrafo anterior serão promovidos á entrância superior vaga os Promotores que requererem o seu acesso ao Procurador Geral do Estado, dentro do prazo de 15 dias.

§ 3.º — O Procurador Geral do Estado anunciará por edital publicado no *Orgão Oficial*, a abertura da vaga dentro do prazo de 48 horas da sua verificação.

Art. 56.º — As promoções serão feitas uma por antiguidade e outra por merecimento.

§ 1.º — A antiguidade e o merecimento serão apurados entre todos os Promotores Públicos do Estado, com direito a acesso á entrância vaga.

§ 2.º — O Procurador Geral do Estado remeterá ao Chefe do Poder Executivo, no caso de promoção por antiguidade, o nome do candidato mais antigo para ser promovido e, nas promoções por merecimento, uma relação de cinco dos classificados, se atingirem ou excederem esses áquele numero, para ser decretada a promoção.

Art. 57.º — Os candidatos ao cargo de Promotor Publico deverão ter menos de 45 anos de idade e seus diplomas devidamente registrados no Departamento Nacional de Educação e na Secretaria do Tribunal de Apelação.

Art. 58.º — Os membros efetivos do Ministerio Publico terão os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades estabelecidos no decreto-lei federal n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 e neste decreto-lei.

CAPITULO VI

Da nomeação de outros funcionarios auxiliares da Justiça

Art. 59.º — As nomeações efetivas dos demais funcionarios da Justiça são feitas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 60.º — Os cargos de carreira da Secretaria do Tribunal de Apelação e os isolados dessa Secretaria e da Justiça, em geral, são preenchidos mediante concurso, organizado pelo Tribunal, na fórmula prescrita no seu Regimento Interno e neste decreto-lei.

Art. 61.º — Não podem ser funcionarios da Justiça:

a) os que não forem cidadãos brasileiros;

- b) os menores de 21 anos;
- c) os que não estiverem quites com o serviço militar;
- d) os que não provarem sua aptidão física e capacidade moral e intelectual para o cargo.

Art. 62.º — Os escreventes compromissados são nomeados nos cartórios do Tribunal de Apelação, pelo respectivo Presidente, e nas comarcas, pelos respectivos juizes de direito, independentemente de concurso, mas, mediante proposta do serventuario do cartorio em que vão servir.

Art. 63.º — Os concursos para o provimento dos cargos da Secretaria do Tribunal e da Justiça, em geral, exceto de official de justiça constarão das seguintes materias:

- a) datilografia;
- b) português;
- c) aritmetica;
- d) geografia fisica, politica e economica, especialmente do Espirito Santo;
- e) Direito Constitucional (noções);
- f) pratica de processo.

§ 1.º — Os concursos para o provimento dos cargos de official de justiça das comarcas da Capital e do interior são organizados pelos respectivos juizes e versarão sobre datilografia,

português, aritmetica e pratica de processo (noções relativas ao conhecimento da função de official de justiça).

§ 2.º — No concurso para provimento do cargo de escrivão, além das matérias previstas nas letras a), b), c), d), e) e f) deste artigo, fará o candidato prova de taquigrafia, quando se tratar de serventia da comarca da Capital.

§ 3.º — Entre candidatos ao preenchimento da vaga do cargo de escrivão nas comarcas do interior, reconhecer-se-á a preferencia, em igualdade de condições, ao que apresentar diploma técnico de taquigrafo.

Art. 64.º — São dispensados das provas de datilografia e taquigrafia, os candidatos que possuirem diplomas dessas materias, conferidos por escola técnica de idoneidade reconhecida.

Art. 65.º — O Presidente do Tribunal de Apelação, ocorrendo alguma vaga de cargo da Justiça, para cujo provimento se exija concurso, mandará immediatamente annunciá-lo, marcando o prazo de 30 dias da data da publicação do edital, para as inscrições.

§ 1.º — O concorrente deverá requerer sua inscrição ao Presidente do Tribunal, instruindo o seu requerimento com os seguintes documentos:

a) certidão de idade ou prova equivalente;

b) caderneta de reservista ou outro documento que demonstre estar quite com o serviço militar;

c) documentos comprobatórios de sua idoneidade moral.

§ 2.º — São dispensados da apresentação dos documentos a que se referem as letras a), b) e c) do paragrafo anterior, os que já exercam cargos de Justiça.

Art. 66.º — Aplicam-se ao provimento das vagas de oficial de justiça, as disposições do art. anterior e seus paragrafos, devendo o juiz publicar o edital na Imprensa local e no Orgão Oficial do Estado.

Art. 67.º — O Presidente do Tribunal de Apelação ou juiz de direito negará inscrição ao candidato que não satisfizer as exigencias desse decreto-lei, cabendo recurso voluntario desse despacho, respectivamente, para o Conselho Disciplinar e Presidente do Tribunal.

Art. 68.º — A classificação dos candidatos será feita segundo as regras estabelecidas neste decreto-lei, para o concurso de juiz de direito.

Paragrafo Unico — O Presidente do Tribunal de Apelação remeterá ao Chefe do

Poder Executivo, dentro de 8 dias após o concurso, a lista dos tres candidatos que obtiverem melhor classificação, se atingirem ou excederem esses áquele numero.

Art. 69.º — No concurso para provimento dos cargos de segundos oficiais e bibliotecarios do Tribunal de Apelação, serão observadas as disposições do decreto-lei federal 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Paragrafo Unico — O cargo de secretario e sub-secretario do Tribunal de Apelação será exercido por diplomado em Direito e de nomeação do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Presidente do Tribunal.

Art. 70.º — Não dependem de concurso para a sua nomeação, os cargos de porteiro, continuo e servente da Secretaria do Tribunal de Apelação.

Art. 71.º — São dispensados de quaisquer provas os diplomados em Direito, os quais independentemente de classificação, terão os seus nomes incluídos na lista a ser remetida ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 72.º — São dispensados das provas a que se referem as letras b), c) e d) do art. 63, para o concurso de escrivães, tabeliães, oficiais dos registros publicos, distribuidores, contadores, partidores, e depositarios publicos, os

que tenham o curso de preparatórios feito em estabelecimento de ensino da União ou a este equiparado.

Art. 73.º — A habilitação em um concurso não isenta o candidato da produção de novas provas para outro.

CAPITULO VII

Dos Procuradores Judiciais

Art. 74.º — No foro civil de jurisdição contenciosa ou administrativa, e no criminal, salvo quanto a *habeas-corpus*, sómente podem exercer a advocacia os formados em Direito por Faculdade da União ou a estas equiparadas ou sob a fiscalização permanente do Governo Federal e que não estejam proibidos ou impedidos, em virtude de lei, de procurar em juízo.

Paragrafo Unico — Para exercer a advocacia devem os diplomados em Direito satisfazer as condições estabelecidas no Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 75.º — Os provisionados e os solícitadores podem procurar em Juízo, nos termos do que a respeito dispõem o art. 1.050 do Código do Processo Civil e o Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 76.º — No foro criminal sempre o proprio acusado poderá defender-se pessoalmente

Art. 77.º — E' licito, entretanto, ás partes defenderem seus direitos, por si mesmas ou por procurador, mediante licença do Juiz competente:

a) não havendo ou não se achando presente na séde do Juízo, advogado, provisionado ou solícitador inscrito na Ordem dos Advogados;

b) recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos, os advogados, provisionados ou solícitadores inscritos na Ordem dos Advogados, presentes na séde do Juízo, e que serão sempre ouvidos, previamente, sobre o pedido de licença;

c) não sendo os mesmos, por motivo relevante, de confiança da parte.

Paragrafo Unico — Tratando-se de materia criminal, nas hipoteses deste artigo, qualquer cidadão no gozo de seus direitos civis póde ser nomeado para defensor do réu.

Art. 78.º — O advogado nomeado pelo juiz, no curso de um processo, é dispensado de prestar compromisso especial, e servirá mediante a simples declaração de aceitar o encargo.

TITULO III

Do Exercício do Cargo

CAPITULO I

Do Compromisso e da Posse

Art. 79.º — As autoridades judiciarias, os funcionarios da Secretaria do Tribunal de Apelação e os da Justiça, em geral, somente entrarão no exercício dos seus cargos, após apresentação do respectivo titulo de nomeação, com as averbações do pagamento de selo e direitos que forem devidos e compromisso de bem desempenharem as suas funções.

Art. 80.º — Prestarão compromisso legal.

- a) o Procurador Geral do Estado, perante o Secretario do Interior e Justiça;
- b) o Presidente do Tribunal de Apelação, os desembargadores, os juizes de direito, os juizes municipais e os funcionarios da Secretaria do Tribunal, perante o Tribunal de Apelação;
- c) os Promotores Publicos, os funcionarios da Secretaria do Ministerio Publico, perante o Procurador Geral do Estado;
- d) os juizes distritais, os promotores publicos interinos e os demais funcionarios da

Justiça das comarcas da Capital e do interior, perante os respectivos juizes de direito.

Paragrafo Unico — Nas comarcas onde houver mais de 1 Vara, compéte ao juiz da 1.ª, deferir o compromisso.

Art. 81.º — As autoridades e funcionarios a que se refere o artigo anterior são dispensados de novo compromisso, feitas em seus titulos as necessarias anotações — quando renovados ou promovidos.

Art. 82.º — A posse deverá verificar-se no prazo maximo de 30 dias contados da data da publicação do decreto, no Orgão Oficial do Estado.

§ 1.º — Esse prazo poderá ser prorogado até 60 dias, por solicitação escrita de interessado, pela autoridade que fez a nomeação.

§ 2.º — Se a autoridade ou o funcionario não assumir o exercício dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Art. 83.º — A pósse das autoridades e funcionarios da Justiça será comunicada ao Secretario do Interior e Justiça e ao Presidente do Tribunal de Apelação, devendo a dos que se referirem ao Ministerio Publico ser comunicada ao Secretario do Interior e Justiça e ao Procurador Geral do Estado.

§ 1.º — As comunicações de posse são obrigatoriamente feitas pelo empossado, no prazo de 24 horas.

§ 2.º — A Secretaria do Interior e Justiça comunicará á Secretaria da Fazenda o exercício dos nomeados.

CAPITULO II

Das Incompatibilidades, Impedimentos e Suspeições

SECÇÃO I

Das Incompatibilidades

Art. 84.º — Os juizes ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função publica. A violação desse preceito importa a perda do cargo judiciario e todas as vantagens correspondentes.

Art. 85.º — Os cargos judiciarios, em geral, são incompatíveis com quaisquer outros, eletivos ou não da União, dos Estados ou dos Municípios, salvo:

- a) os de tabelião, escrivão e official do registro publico, com os eletivos e de comissão.
- b) os de porteiros do Forum e de official

de justiça, nas comarcas em que não houver o cargo privativo de porteiro do Forum.

Art. 86.º — A aceitação ao cargo incompatível importa em renúncia do cargo judiciario.

Art. 87.º — O funcionario da Justiça nomeado em comissão, passará o exercício do cargo ao seu substituto legal, dando immediatamente ciência ao juiz de direito da comarca e ao Presidente do Tribunal de Apelação.

SECÇÃO II

Dds Impedimentos

Art. 88.º — Não podem servir conjuntamente:

a) os desembargadores ou juizes da instancia inferior com representantes do Ministerio Publico ou outros funcionarios e auxiliares da Justiça que fôrem seus ascendentes ou descendentes, padraços e enteados, sogros e genros, irmãos, tios, sobrinhos e cunhados, durante o cunhado;

b) os juizes de fáto que tenham entre si o parentesco da letra a);

c) no mesmo juizo, os funcionarios que tiverem entre si, o parentesco da letra a);

d) o arbitrador e, em geral, qualquer pe-
rito com escrivão ou advogado que com ele te-
nha o mesmo parentesco;

e) o representante do Ministerio Publico,
o tabelião, o escrivão, o avaliador da Fazenda,
o distribuidor, contador, partidor e deposita-
rio publico, ou o official de justiça, com o advo-
gado que com ele tenha o mesmo parentesco.

Art. 89.º — Nos impedimentos das auto-
ridades juduciarias e auxiliares da Justiça se-
rão observadas as seguintes régras:

a) se fôr entre juiz vitalicio e auxiliar
da justiça vitalicio, ficará privado do cargo o
ultimo nomeado; si, porém, o motivo fôr su-
perveniente á nomeação, ficará privado do car-
go aquele que tiver dado motivo ao impedi-
mento;

b) si fôr entre funcionario vitalicio e
funcionario não vitalicio, será este o excluido;

c) si fôr entre juiz distrital e funcionario
demissivel, será preferido o juiz;

d) si fôr entre funcionarios vitalicios
ou entre interinos, e o motivo fôr anterior á
nomeação, será privado do cargo o ultimo no-
meado; se posterior, aquele que deu causa ao
impedimento; si ambos fôrem nomeados ao
mesmo tempo, será preferido o mais velho;

e) si fôr entre funcionario de concurso e

funcionario sem concurso, será preferido o pri-
meiro;

f) si fôr entre funcionario efetivo e in-
terino, será preferido o primeiro;

g) si fôr entre auxiliar da justiça e advo-
gado, será aquele impedido na causa patrocina-
da por este.

Art. 90.º — Não existem impedimentos
pelo parentesco a que se refére a letra a) do
art. 88 em relação aos funcionarios das Secre-
tarias do Tribunal e do Ministerio Publico, e
entre os serventuarios da Justiça e seus escre-
ventes.

Art. 91.º — Não póde o juiz conhecer de-
feito algum, que anteriormente tenha sido jul-
gado por juiz de igual ou inferior categoria,
tendo com ele as relações de parentesco indica-
das na letra a) do art. 88, nem julgar com outro
juiz que esteja para com êle nesses mesmos
gráus de parentesco. No ultimo caso, será pre-
ferido o juiz mais antigo.

Art. 92.º — Sempre que do impedimen-
to, resultar a privação do cargo ou officio vita-
licio, de que já tenha sido empossado o titular
impedido, ficará ele em disponibilidade, voltan-
do ao exercicio daquelle de que foi afastado,
si cessar o impedimento.

SECÇÃO III

DA SUSPEIÇÃO

Art. 93.º — A suspeição é legitima se fundada em:

- a) parentesco consanguineo ou afim de algumas das partes ou de seus procuradores até o terceiro grão;
- b) amizade intima ou inimizade capital de qualquer das partes;
- c) particular interesse na decisão da causa;
- d) quando o juiz ou qualquer dos seus parentes consanguineos ou afins até o terceiro grão, tiver interesse directo em transacção em que haja intervindo ou esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 94.º — Será illegitima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer acto que importe aceitação do juiz acusado.

Paragrafo Unico — O Juiz poderá, entretanto, declarar-se suspeito.

Art. 95.º — O juiz que se considerar suspeito, deve declará-lo por despacho nos autos, ou oralmente, em sessão, ou audiencia, positivamente sua suspeição.

§ 1.º — A declaração oral constará do respectivo termo ou ata.

§ 2.º — Se a suspeição fôr de natureza intima, o juiz comunicará os motivos ao Conselho Disciplinar.

§ 3.º — O não cumprimento desse dever ou a improcedencia dos motivos, que serão apreciados em segredo de Justiça, sujeitará o juiz á pena de advertencia.

Art. 96.º — A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes. Mas ainda dissolvido o casamento, sem descendentes vivos, o sogro, o padrasto ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que fôr parte o genro, o enteado ou o cunhado.

Art. 97.º — Aos membros do Ministerio Publico e outros auxiliares da Justiça, são extensivas as prescrições dos artigos antecedentes, no que lhes fôr applicavel.

CAPITULO III

Da Residencia

Art. 98.º — O Juiz de Direito, o juiz municipal, o juiz distrital, os promotores publicos e os demais funcionarios da Justiça são obrigados a residir, respectivamente, dentro da

cidade ou vila que fôr sede da comarca, termo ou distrito.

Art. 99.º — O Presidente do Tribunal, quando chegar ao seu conhecimento que qualquer autoridade ou funcionario da Justiça reside fóra da sede de seu juizo, ou dela se acha ausente, providenciará no sentido de que o substituto legal assuma immediatamente o exercicio do cargo, quando se tratar de juiz, ou que seja o mesmo provido interinamente, quando se tratar de outros funcionarios, devendo identica providencia ser tomada pelo Procurador Geral do Estado em relação aos Promotores Publicos.

§ 1.º — Nenhum motivo justificará a residência fóra da sede do juizo.

§ 2.º — Se a ausencia não exceder de um ano, o juiz, promotor ou funcionario da Justiça ausente, será considerado suspenso de suas funções; se exceder desse periodo será considerado como tendo renunciado ao seu cargo.

Art. 100.º — Os juizes e funcionarios da justiça são obrigados normalmente a exercer o cargo ou officio, diariamente, das 10 ás 17 horas, e fóra dessas horas, nos casos determinados em lei.

Paragrafo Unico — Em se tratando de casos de *habeas corpus*, fianças criminais e outros que por sua natureza não admitem demora,

os juizes, promotores e funcionarios da Justiça devem atender a qualquer hora, mesmo em dias feriados.

Art. 101.º — Os juizes darão as audiencias reclamadas pelo serviço em dias uteis, entre 10 e 18 horas, no local proprio, ou, excepcionalmente, naqueles por eles préviamente designados.

Art. 102.º — Os atos judiciaes serão publicos, salvo quando o contrario fôr exigido pelo decôro ou interesse social e realizar-se-ão em dias uteis, das 6 ás 18 horas.

§ 1.º — Os atos iniciados poderão proseguir depois das 18 horas, nos casos de manifesta urgencia.

§ 2.º — A citação e a penhora poderão realizar-se nos domingos e feriados, bem como até ás 20 horas, mediante autorização expressa do Juiz.

CAPITULO IV

Da suspensão, remoção, dos Juizes e funcionarios em disponibilidade e avulsos e da perda do cargo

SECÇÃO I

Da suspensão

Art. 103.º — As autoridades judicarias

e os funcionarios da Justiça serão suspensos de suas funções:

- a) em virtude de pronuncia;
- b) no caso de prisão legalmente decretada;
- c) quando deixarem o exercicio, sem licença;
- d) quando se ausentarem da séde c'o seu juizo por menos de um ano (§ 2.º do art. 99 deste decreto-lei);
- e) quando não reassumirem suas funções, findo o prazo legal do seu afastamento (licenças, férias, transito, etc.);
- f) nos demais casos previstos em lei.

SECÇÃO II

Da remoção

Art. 104.º — O juiz de direito sómente será removido:

- a) a pedido;
 - b) por acesso;
 - c) por conveniencia da Justiça, na fórma do art. 91, letra b) da Constituição Federal
- Art. 105.º — A remoção, a pedido, só é permitida para a comarca da mesma categoria se não ocasionar impedimento de qualquer funcionario.

Art. 106.º — As remoções a pedido serão feitas segundo as regras adiante estabelecidas:

a) vagando ou sendo creada comarca de 1.ª entrancia, o Presidente do Tribunal de Apelação mandará incontinenti anunciar a vaga pelo prazo de 8 dias, dentro do qual os juizes de direito dessa categoria, em exercicio, poderão requerer sua remoção;

b) decorrido o prazo e havendo pedido de remoção o Presidente do Tribunal enviará ao Chefe do Poder Executivo, os requerimentos de cinco dos candidatos que primeiro tenham requerido sua remoção, se os requerentes atingirem ou excederem áquele numero, para que seja decretada a remoção, ressalvada apenas a hipotese do art. 105 deste decreto-lei;

c) se nenhum juiz requerer sua remoção, será designado para nela ter exercicio o juiz de 1.ª entrancia que estiver em disponibilidade e se houver mais de um neste estado, será designado o que fôr escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, da relação enviada pelo Presidente do Tribunal de Apelação, dentro do prazo a que se refere a letra a) deste artigo;

d) não tendo sido a comarca requerida nem havendo juiz de 1.ª entrancia em dispo-

nibilidade, será então observado o que está determinado no art. 40 deste decreto-lei;

e) se a vaga fôr de comarca de 2.^a ou 3.^a entrancia, será do mesmo modo anunciada, observando-se o que está disposto para as comarcas de 1.^a;

f) se não fôr requerida a remoção e não houver juiz de direito em disponibilidade da respectiva categoria para ser designado, será então a comarca provida por acesso.

Art. 107.^o — A vaga de juiz de 2.^a ou 3.^a entrancia será provida na fôrma do art. 22, devendo a indicação do juiz mais antigo da entrancia inferior, quando se tratar de antiguidade, ou a lista triplice, quando se tratar de merecimento, ser enviada pelo Tribunal de Apelação ao Chefe do Poder Executivo, dentro de 10 dias, após o decurso do prazo a que se refere a letra a) do artigo anterior.

Art. 108.^o — Nas comarcas em que houver mais de uma Vara de juiz de direito, a remoção será a pedido para a que vagar ou fôr creada sendo facultado ao Chefe do Poder Executivo, no caso de criação de Vara, atender ou não ao pedido de remoção.

Art. 109.^o — E' permitido ao juiz removido por acesso, recusar a remoção.

Art. 110.^o — Os juizes municipais e dis-

fritais só poderão ser removidos por conveniência da justiça.

Art. 111.^o — A remoção no caso da letra c) do art. 104 deste decreto lei, dar-se-á quando a permanencia da autoridade judiciaria na comarca fôr prejudicial aos interesses da Justiça e houver pronunciamento de dois terços dos juizes efetivos do Tribunal de Apelação, na fôrma do art. 91 letra b) da Constituição Federal.

Art. 112.^o — O processo para a remoção será iniciado:

a) por determinação do Presidente do Tribunal de Apelação;

b) pelo Tribunal de Apelação, ex-officio, ou mediante representação;

I — do Conselho Disciplinar;

II — do Procurador Geral do Estado;

III — do Desembargador ou Juiz em correição.

Art. 113.^o — A representação será apresentada em sessão secreta do Tribunal de Apelação que preliminarmente decidirá se está ou não em caso de ser processado.

Paragrafo Unico — Decidindo-se pela afirmativa, mandará o Presidente remeter ao Juiz copia da representação dos documentos oferecidos para que alegue e prove, no prazo de 15 dias, o que julgar necessario a sua defesa.

Art. 114.º — Poderá o juiz arrolar testemunhas, pedir a inquirição delas, perante o Tribunal de Apelação ou, si se tratar de juiz municipal ou distrital, no lugar em que se acharem, devendo neste caso, ser a inquirição presidida pelo Juiz de Direito da comarca, se não fôr esta autoridade o autor da representação.

Art. 115.º — Finda a instrução do processo ou terminado o prazo sem que o juiz se defenda, proceder-se-á, em sessão secreta, ao julgamento definitivo.

Art. 116.º — Resolvida a remoção, será a decisão comunicada ao Chefe do Poder Executivo, que removerá o juiz para a comarca de igual entrancia que estiver vaga ou decretará a sua disponibilidade, se não houver comarca vaga.

Art. 117.º — A remoção do funcionario vitalicio, por conveniencia do serviço publico, dar-se-á quando sua permanencia na comarca, termo ou distrito fôr prejudicial aos interesses da Justiça.

SECÇÃO III

Dos juizes e funcionarios em disponibilidade e avulsos

Art. 118.º — O desembargador ficará em disponibilidade nos casos expressos em lei.

Art. 119.º — O juiz de direito ficará em disponibilidade:

- a) quando fôr suprimida a sua comarca;
- b) no caso da letra f) do art. 103 da Constituição da Republica;
- c) quando decretada a sua remoção por conveniencia da Justiça, não houver comarca vaga.

Art. 120.º — O Juiz municipal dentro do seu bienio ficará em disponibilidade quando, removido por conveniencia da Justiça, não houver termo vago.

Art. 121.º — O juiz de direito será declarado avulso:

- a) a pedido;
- b) quando em disponibilidade não aceitar lugar no Tribunal de Apelação ou comarca para que fôr designado;
- c) quando removido por conveniencia da Justiça, não aceitar a remoção.

Art. 122.º — O magistrado em disponibilidade não perde tempo, vencimentos, excluidas quaisquer outras vantagens, nem o direito aos acessos que por lei lhe competirem, salvo as exceções deste decreto-lei.

Art. 123.º — O Juiz avulso não conta tempo nem percebe vencimentos, mas, conser-

va o tempo já adquirido, desde que reverta ao quadro da magistratura.

Art. 124.º — O magistrado será declarado avulso por áto do Poder Executivo, nos casos previstos neste decreto-lei e mediante apresentação do Presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 125.º — Os demais funcionarios vitalícios da Justiça ficarão em disponibilidade, nos casos previstos neste decreto-lei.

SECÇÃO IV

Da perda do cargo

Art. 126.º — As autoridades judiciais e os funcionarios da Justiça vitalícios sómente perdem os cargos por:

- a) sentença judiciaria;
 - b) exoneração, a pedido;
 - c) aposentadoria compulsória;
 - d) nos casos do art. 92 da Constituição da Republica;
 - e) invalidez comprovada e, facultativa, nos casos de serviços publicos prestados pelos desembargadores e juizes de direito, por mais de 30 anos, na fórmula da lei.
- Paragrafo Unico — Os juizes distritais, além dos casos estabelecidos nas letras a), b),

c), d) e e) deste artigo, perdem o cargo por mudança de residencia do distrito.

Art. 127.º — Os funcionarios das Secretarias do Tribunal de Apelação e do Ministerio Publico e os demais não vitalícios da Justiça perdem os seus cargos nos casos previstos no decreto lei federal 1.713, de 28 de outubro de 1939, precedendo sempre, se não se tratar de funcionario de livre demissão, processo administrativo, sem prejuizo do criminal que no caso couber, presidido pelo Presidente do Tribunal, Procurador Geral ou Juiz de Direito da comarca, perante a qual servir o funcionario.

§ 1.º — Os processos presididos pelo Presidente do Tribunal de Apelação e pelo Procurador Geral serão encaminhados, em original, ao Chefe do Poder Executivo, por intermedio da Secretaria do Interior e Justiça, para o necessario decreto de demissão.

§ 2.º — Os processos presididos pelo juiz de direito serão encaminhados, em original, ao Presidente do Tribunal, para o fim a que se refere o paragrafo anterior.

Art. 128 — O processo criminal contra autoridades judiciais e os funcionarios vitalícios da Justiça, correrá perante o Tribunal de Apelação e será iniciado:

a) por determinação do Presidente do Tribunal de Apelação;

b) pelo Tribunal de Apelação, ex-officio;

c) mediante representação:

I — do Conselho Disciplinar;

II — do Procurador Geral do Estado;

III — do desembargador ou juiz em cor-reição.

Art. 129.º — Reputar-se-á abandonado o cargo, além dos casos previstos neste decreto-lei, quando o funcionario dele se afastar sem licença, por mais de 15 dias, salvo força maior provada.

§ 1.º — O funcionario removido que não reassumir o exercicio da nova função, no prazo legal, perde o cargo, salvo motivo de força maior provada.

§ 2.º — A perda do cargo por abandono só se pronunciará por sentença em processo regular, salvo quando se tratar de funcionario de livre demissão.

Art. 130.º — Verificada a perda do cargo, o Presidente do Tribunal de Apelação remeterá ao Chefe do Poder Executivo copia da decisão proferida para a decretação da vaga

TITULO IV

Das vantagens e regalias das autoridades e auxiliares da Justiça

CAPITULO I

Dos vencimentos

Art. 131.º — Os vencimentos das autoridades judiciais, Ministerio Publico e dos demais funcionarios da Justiça remunerados pelo Estado, são os estabelecidos em lei.

Art. 132.º — Os juizes não perceberão custas, tendo, porém, direito ás diligencias, quando se transportarem para fóra dos seus auditorios.

Art. 133.º — As autoridades judiciais, os membros do Ministerio Publico e os demais funcionarios da Justiça, fóra do exercicio de seus cargos, não terão direito a vencimentos, salvo nos seguintes casos:

a) quando estiverem em gozo de férias;

b) quando estiverem em gozo de licença concedida nos termos da lei;

c) quando estiverem em disponibilidade, não sendo por conveniencia da Justiça;

d) quando estiverem dentro do prazo legal para assumir o exercicio, em virtude de

promoção ou remoção, não compreendido o da prorrogação;

e) quando estiverem fóra da comarca, a chamado do Presidente do Tribunal de Apelação e do Conselho Disciplinar;

f) em todos os casos determinados pelo Tribunal de Apelação, seu Presidente e pelo Conselho Disciplinar.

Art. 134.º — Receberão seus vencimentos:

a) os membros do Tribunal de Apelação e o pessoal de sua Secretaria, mediante folha organizada pela Secretaria do Tribunal, com o “visto” do Presidente;

b) o Procurador Geral do Estado e o pessoal da Secretaria do Ministerio Publico, mediante folha organizada por esta Secretaria, com o “visto” do Procurador;

c) os juizes de direito, os juizes municipais e os funcionarios da Justiça, mediante folha organizada pelo Secretario do Juizo em cada comarca, com o “visto” do respectivo Juiz de Direito;

d) os promotores publicos, mediante atestado do Juiz de Direito da comarca.

§ 1.º — Na comarca da Capital e nas em que houver mais de uma Vara, o “visto” na

folha de pagamento competirá ao juiz da 1.ª Vara.

§ 2.º — As folhas serão organizadas pelo Secretario do Juizo, em 3 vias, uma para ser remetida á coletoria local, outra á Secretaria do Tribunal de Apelação e outra á Secretaria do Interior e Justiça.

Art. 135.º — Os escrivães da comarca deverão até o dia 28 de cada mês, sob pena de multa de 500\$000 (quinhentos mil réis), remeter ao Secretario do Juizo, certidão relativa ao cumprimento dos prazos judiciais estabelecidos no decreto-lei federal 1.608, de 18 de setembro de 1939, para efeito do que está disposto nos arts. 24 e 25 daquele decreto-lei.

§ 1.º — Essas certidões quando não forem negativas, serão anexadas á folha de pagamento para que a repartição pagadora proceda ao desconto de tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos pelo Juiz.

§ 2.º — As certidões relativas aos atos dos promotores publicos serão remetidas, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, estabelecida neste artigo, aos juizes de direito para remeterem á repartição pagadora, devendo no atestado referir-se ao desconto demonstrado na certidão.

Art. 136.º — Ao Secretario do Tribunal

de Apelação applica-se o que está disposto no art. 135 e seu § 1.º.

Art. 137.º — Os juizes e funcionarios da Justiça, em geral, estão rigorosamente adstritos aos prazos taxados em lei, salvo nos casos de força maior devidamente comprovada.

Art. 138.º — Os juizes e funcionarios da Justiça, em geral, quando excederem os prazos a que estão rigorosamente adstritos, deverão ao se pronunciarem nos autos, apresentar os motivos que tiverem.

§ 1.º — Esses motivos serão apreciados, tendo em vista o art. 37 do Código do Processo Civil, pelo Tribunal de Apelação, pelo Conselho Disciplinar e pelo juiz de direito da comarca ou do Feito, quando houver mais de uma Vara, conforme se trate de juiz de instância superior, inferior, municipal, órgão do Ministerio Publico e demais funcionarios da Justiça a que estejam os mesmos subordinados.

§ 2.º — O Juiz de Direito remeterá sempre que relevar do desconto ou da multa, qualquer funcionario do seu juizo, cópia dos motivos apresentados pelo responsavel e do seu despacho ao Conselho Disciplinar e á Secretaria do Interior e Justiça.

Art. 139.º — As gratificações mensais, a titulo de representação, pagas aos desembar-

gadores e juizes de direito não se incorporarão, para efeito algum, aos vencimentos em lei fixados e só serão pagas, excéto durante as férias, quando estiverem os beneficiarios em pleno exercicio do cargo ou aos seus substitutos legais que não gozarem do direito dessa gratificação.

CAPITULO II

Da vitaliciedade

Art. 140.º — Além dos juizes de direito e desembargadores, serão vitalicios os escrivães, tabeliães, officiais dos Registros Publicos, os contadores, partidores, distribuidores, depositarios publicos, nomeados na fórmula da lei, depois de dois anos de exercicio.

Art. 141.º — Os promotores publicos e os demais funcionarios da Justiça gozarão do direito de estabilidade, nos termos do decreto-lei federal n. 1.713 de 28 de outubro de 1939.

CAPITULO III

Das férias, licenças e aposentadorias

SECÇÃO I

Das férias

Art. 142.º — Terão direito, anualmente, a férias individuais os desembargadores, jui-

zes de direito e serventurios da justiça da comarca da Capital.

§ 1.º — Os desembargadores e juizes de direito da comarca da Capital terão direito a 60 dias consecutivos de férias por ano.

§ 2.º — O juiz de 1.ª instancia não poderá entrar em gozo de férias, enquanto pender de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido

§ 3.º — Ao substituto do juiz, que tiver de entrar em gozo de férias, serão encaminhados, com a antecedencia de 15 dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiencia.

Art. 143.º — Os serventurios da Justiça da comarca da Capital, terão direito a 30 dias de férias por ano, gozadas de uma só vez.

Art. 144.º — Não poderão gozar férias simultaneamente, na comarca da capital, dois juizes de direito.

Art. 145.º — As férias nas comarcas do interior serão coletivas e se verificarão de 1 a 30 de junho e de 15 de dezembro a 13 de janeiro de cada ano.

Art. 146.º — Podem ser tratados durante as férias e não se suspende pela superveniencia

a) os atos de jurisdição voluntaria, como testamentos, contratos, posses e todos aqueles que forem necessarios para a conservação de direitos ou que ficariam prejudicados, não sendo feitos durante as férias;

b) os arrestos, sequestros, penhoras, depósitos, prisões civeis e suspeições;

c) ratificação de protestos, penhor, soldadas, alimentos provisionais, causas de desquite, nulidade ou anulação de casamento e interditos possessórios;

d) os processos de mandado de segurança, *habeas corpus*, fianças, formação de culpa e recursos crimes;

e) os atos de policia administrativa ou judiciaria, as sessões do juri e preparatorias dela.

Art. 147.º — Os juizes e serventurios das comarcas do interior não podem, durante as férias, residir em lugar donde não lhes seja possivel vir á séde do juizo, em 24 horas.

Art. 148.º — O Procurador Geral, os Promotores Publicos e os funcionarios das Secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral, terão direito ás férias reguladas no decreto-lei federal 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Art. 149.º — Serão feriados, para efei-

tos forenses, os domingos e dias de festa nacional e os que forem especialmente decretados.

SECÇÃO II

Das licenças e aposentadorias

Art. 150.º — As licenças e aposentadorias das autoridades e funcionarios da Justiça, em geral, serão reguladas pelo decreto-lei federal 1.713, de 28 de outubro de 1939, ressalvada, quanto aos magistrados, a letra a) do art. 91 da Constituição da Republica.

CAPITULO IV

Da matricula e antiguidade

Art. 151.º — A matricula das autoridades judiciais consiste na inscrição das relações nominais dos juizes de direito, municipais e distritais, por ordem da sua antiguidade, feita em livros distintos pela Secretaria do Tribunal de Apelação.

Art. 152.º — A matricula deverá conter o nome do juiz, sua idade, as datas de nomeação, remoção, recondução, exercicio e suas interrupções com ou sem motivos.

Art. 153.º — Entende-se por antiguidade o tempo de exercicio efetivo em cargos da magistratura ou de juiz municipal ou distrital no Estado.

Art. 154.º — A antiguidade será contada do dia em que o juiz entrar no exercicio do cargo.

Art. 155.º — Na contagem de tempo para os efeitos de antiguidade, não se consideram interrupções do exercicio:

a) o prazo marcado ao juiz removido, ou promovido, para assumir o novo cargo, excluido o da prorrogação;

b) o tempo em que estiver em gozo de férias;

c) dois meses de licença, no ano, para tratamento de saude;

d) o tempo de suspensão por pronuncia, si o juiz fôr absolvido;

e) o tempo em que estiver em disponibilidade;

f) o tempo em que estiver na capital a chamado do Conselho Disciplinar ou de outra autoridade judiciaria.

Art. 156.º — A antiguidade será verificada e regulada pelos respectivos livros de matricula.

§ 1.º — Nestes livros, serão lançadas to-

das as decisões que o Tribunal de Apelação proferir sobre a antiguidade dos juizes e anotadas as penas de suspensão.

§ 2.º — No caso de igual antiguidade de dois juizes, prevalecerá a idade.

Art. 157.º — As listas de antiguidade serão revistas, anualmente, no mês de janeiro, pelo Tribunal de Apelação.

Art. 158.º — A revisão tem por fim:

- a) a inclusão de novos juizes;
- b) a adição do tempo contado para antiguidade;
- c) a exclusão:

I — dos que falecerem;

II — dos que ficarem avulsos;

III — dos que perderem o cargo;

IV — dos que se aposentarem.

Art. 159.º — Para a revisão, o Secretario do Tribunal de Apelação organizará as listas dos juizes de direito, municipais e distritais, por suas antiguidades, as quais, depois de aprovadas pelo Tribunal e assinadas pelos desembargadores, serão lançadas nos livros de matrícula e publicadas durante trinta dias, pela Imprensa Oficial.

Art. 160.º — As listas lançadas nos livros de matrícula prevalecerão até nova revisão.

Art. 161.º — Os que se julgarem preju-

dicados na antiguidade poderão reclamar ao Tribunal, dentro de 30 dias, a contar do ultimo dia da publicação das listas.

§ 1.º — Terminado este prazo, serão as reclamações reunidas em um só processo, sob uma unica autuação, para ser distribuido na primeira sessão do Tribunal de Apelação.

§ 2.º — O relator, em prazo breve, mandará ouvir os juizes cujas antiguidades possam ser prejudicadas pelas reclamações, e o Procurador Geral, e depois de relatar o feito, apresentá-lo-á em mesa para julgamento, independente de revisão.

§ 3.º — Si fôr atendida qualquer reclamação, o Tribunal mandará alterar a lista da revisão.

§ 4.º Da decisão sobre reclamações não haverá recurso.

Art. 162.º — Os promotores publicos serão matriculados, na Secretaria do Ministerio Publico, em livro especial, e terão sua lista de antiguidade organizada e revista, anualmente pelo Procurador Geral, nos termos estabelecidos para os juizes, no que lhes fôr applicavel.

Art. 163.º — A Secretaria do Tribunal organizará a matricula dos demais funcionarios da Justiça.

Art. 164.º — Os juizes de direito deverão

organizar, em suas comarcas, a matricula dos respectivos funcionarios.

CAPITULO V

Das substituições

Art. 165.º — O Presidente do Tribunal de Apelação terá como substituto legal o Vice-Presidente.

Art. 166.º — Os desembargadores são substituidos pelo desembargador substituto, e pelos juizes de direito, nos termos do § 1.º do art. 14 e §§ 3.º e 4.º do art. 18 deste decreto-lei.

Art. 167.º — Os Juizes de direito são substituidos, na comarca da Capital, pela ordem de substituição estabelecida na tabela organizada, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Apelação.

§ 1.º — Os juizes de direito das comarcas de 2.ª entrancia são substituidos pelos respectivos juizes municipais.

§ 2.º — Os juizes de direito de 1.ª entrancia são substituidos pelos juizes distritais da séde da comarca.

§ 3.º — Os juizes municipais são substituidos pelos juizes distritais e seus suplentes.

§ 4.º — Os juizes distritais são substituidos pelos respectivos suplentes e, na falta ou impedimento destes, pelos juizes dos outros distritos da comarca e seus suplentes, na ordem numerica e de sua classificação.

Art. 168.º — Nenhum juiz poderá funcionar como substituto sem que lhe seja passado o exercicio por ato escrito do que tiver de ser substituido. Sempre, porém, que o juiz de direito, municipal ou distrital, se afastar da comarca, do termo ou do distrito, deverá seu substituto assumir o exercicio, ainda que não lhe tenha sido passado.

Art. 169.º — Os juizes distritais quando substituirem os juizes de direito de 1.ª entrancia não terão competencia para presidir juri, assembléa de credores, nem para proferir julgamento definitivo ou com força de definitivo, nas causas criminaes e, nas civeis, quando contenciosas. Nesses casos, o juiz de direito será substituido pelo juiz de direito da comarca mais proxima ou pelo juiz municipal, se a substituição recahir em comarca de 2.ª entrancia e estiver este substituindo o respectivo juiz de direito.

Paragrafo Unico — Os juizes distritais quando substituirem os juizes municipais, não terão tambem competencia para os atos declara-

dos neste artigo, sendo, nestes casos, a substituição verificada pelo juiz municipal da comarca mais proxima.

Art. 170.º — Nos casos de suspeição ou impedimento previstos neste decreto-lei e no decreto-lei federal 1.608 de 18 de Setembro de 1939, autoriza a substituição o julgamento da suspeição ou simples despacho do juiz que se declarar suspeito ou impedido, observado, nos casos de suspeição, o Capitulo II do Titulo V do decreto-lei federal cit. Quando, em outros casos, se verificar a substituição, em face do termo de conclusão ou de remessa dos autos, deve sempre constar destes termos o motivo que justifique a substituição.

Art. 171.º — Os membros do Ministerio Publico serão substituidos:

a) o Procurador Geral do Estado, nos seus impedimentos occasionais, pelos Promotores da Capital, na ordem de sua classificação constante da tabela respectiva; nos casos de licença, férias e outros afastamentos temporarios, pelo bacharel em Direito que o Chefe do Poder Executivo nomear interinamente;

b) os Promotores Publicos, nos seus impedimentos occasionais, pelos cidadãos bachareis em Direito ou não, nomeados *ad-hoc* pelo respectivo Juiz de Direito; nos casos de férias,

licença e outros afastamentos temporarios, pelo bacharel em Direito nomeado interinamente pelo Chefe do Poder Executivo;

Art. 172.º — Os demais funcionarios da Justiça serão substituidos:

a) o pessoal da Secretaria do Tribunal de Apelação e o da Secretaria do Ministerio Publico, na forma prescrita no decreto-lei federal n.º 1.713 de 28 de Outubro de 1939;

b) os tabeliães, escrivães e officiaes dos registros publicos pelos seus escreventes compromissados e, na falta destes, por pessoa idônea nomeada interinamente pelo Chefe do Poder Executivo;

c) os contadores, partidores, distribuidores e depositarios publicos pelos respectivos escreventes compromissados e, na falta destes, por pessoa idônea nomeada, interinamente, pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Presidente do Tribunal de Apelação;

d) os outros funcionarios da Justiça, por pessoa idônea nomeada interinamente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 173.º — Quando a substituição fôr motivada por suspeição ou impedimento em certo e determinado feito, ou em certo e determinado caso, observar-se-á o seguinte:

a) os desembargadores, pela ordem estabelecida no Regimento Interno do Tribunal de Apelação;

b) o Procurador Geral, na forma indicada na letra a) do art. 171.º deste decreto-lei ou por um Procurador *ad-hoc* nomeado pelo Presidente do Tribunal de Apelação, nos casos de impedimentos dos Promotores da Capital;

c) os Juizes por seus substitutos legais, na forma regulada no artigo 167 e seus §§, deste decreto-lei;

d) o Promotor Publico pelo advogado ou cidadão idôneo nomeado *ad-hoc*, nos termos da letra b) do art. 171.º deste decreto-lei;

e) os tabeliães, escrivães e oficiais dos registros publicos, pelo serventuário competente que o juiz designar ou, na falta deste, por pessoa idônea *ad-hoc* nomeada;

f) os demais funcionarios da Justiça pela pessoa que fôr nomeada *ad-hoc* pelo juiz da causa.

Art. 174.º — Os casos de substituição não previstos na presente lei serão regulados pelo decreto-lei federal 1.713 de 28 de Outubro de 1939 e os casos especiais neste ou naquele decreto-lei não previstos serão resolvidos pelo Tribunal de Apelação ex-officio ou por provocação das partes interessadas.

Art. 175.º — As tabelas de substituição dos juizes de direito e dos promotores publicos serão organizadas, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal de Apelação e Procurador Geral do Estado, e publicadas no mês de Janeiro de cada ano, no Órgão Oficial do Estado.

SEGUNDA PARTE

TITULO I

Da disciplina judiciaria

CAPITULO I

Dos Desembargadores, Juizes, Membros do Ministerio Publico e demais Funcionarios da Justiça

SECÇÃO I

Dos deveres do Magistrado

Art. 176.º — E' dever precipuo do magistrado;

a) manter por seus átos funcionais e por sua vida publica a respeitabilidade de sua pessoa e a dignidade do seu cargo, de modo que seu procedimento não o diminua na confiança dos seus jurisdicionados e não comprometa o prestigio do Poder Judiciario;

b) dirigir o processo por forma que assegure á causa andamento rapido, sem prejuizo da defeza dos interessados;

c) não procurar, sob pretexto de lacuna ou obscuridade de lei, eximir-se de proferir despachos ou sentenças;

d) quando autorizado a decidir por equidade, aplicar a norma que estabeleceria se fôsse legislador;

e) quando as circumstancias da causa o convencerem de que autor e réc se serviram do processo para realizar áto simulado ou conseguir fim proibido por lei — proferir decisão que obste a este objetivo.

Art. 177.º — Falta a seu dever e incide em culpa grave o magistrado que, por qualquer forma, intervir no andamento dos processos, quando o não faça por dever do officio ou procure exercer influencia, fazendo solicitações, directa ou indirectamente, de carater privado.

Art. 178.º — Infringe tambem seus deveres funcionais, o que advogar ou aconselhar, excéto em suas proprias causas.

Art. 179.º — Incorre em culpa grave o magistrado que não punir as faltas disciplinares de seus subordinados ou não providenciar como de direito, para que se lhes imponha a

sanção disciplinar ou penal, pelos órgãos judiciarios competentes.

Art. 180.º — O juiz terá o prazo de 24 horas para os despachos de expediente e cinco dias para os interlocutórios.

§ 1.º — Os prazos para o juiz serão contados da data do termo de conclusão.

§ 2.º — Em qualquer instancia, declarando o motivo justo, poderá o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a ele fixados.

§ 3.º — Para a revisão do feito no Tribunal de Apelação, o prazo contar-se-á da passagem dos autos constante da áta, se feita em sessão, prevalecendo em caso contrario a regra do § primeiro.

Art. 181.º — O juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitúa objecto do pedido, nem considerar excepções não propostas, para as quaes seja por lei reclamada a iniciativa da parte.

Art. 182.º — O juiz transferido, promovido ou aposentado, concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiencia, salvo se o fundamento da aposentação houver sido a absoluta incapacidade fisica ou moral para o exercicio do cargo.

§ 1.º — O substituto legal do juiz que houver funcionado na instrução do processo em

audiencia, será o competente para julgá-lo, ainda quando o efetivo tenha reassumido o exercício.

§ 2.º — Si iniciada a instrução, o juiz falecer, ou ficar, por molestia, impossibilitado de julgar a causa, o substituto mandará repetir as provas produzidas oralmente, quando necessário.

Art. 183.º — O juiz será civilmente responsável quando:

a) no exercício das suas funções incorrer em dolo ou fraude.

b) sem justo motivo, recusar, omitir ou retardar providencias que deva ordenar ex-officio ou a requerimento da parte.

Paragrafo Unico — As hipoteses da letra b), somente se considerarão verificadas, decorridos dez dias da notificação ao juiz, feita pela parte, por intermedio do escrivão da causa.

SECÇÃO II

Dos deveres dos membros do Ministerio Publico

Art. 184.º — As disposições contidas na secção anterior e as do Cap. I do Titulo III do Decreto-lei federal 1.713 de 28 de outubro de 1939, estendem-se aos membros do Ministerio Publico no que lhes fôrem applicaveis.

Art. 185.º — E' se udever, pugnando pelos interesses gerais, como órgãos da lei e representantes da sociedade, proceder de fórmula não comprometer a respeitabilidade dos magistrados e a dignidade do cargo de que estejam os mesmos investidos, sem prejuizo, nos termos legais, dos processos disciplinares e criminaes em que hajam de intervir.

SECÇÃO III

Dos deveres dos demais funcionarios da Justiça

Art. 186.º — E' dever fundamental dos funcionarios e auxiliares da Justiça manterem irreprehensivel compostura e dignidade em suas funções, acatarem as ordens e determinações de seus superiores hierarquicos, cumprindo suas decisões e exercendo com absoluta probidade seu officio.

Art. 187.º — E' dever imperioso dos funcionarios e auxiliares da Justiça o cumprimento das prescrições legais concernentes a suas atribuições e á fiel observancia do regimento de custas.

Art. 188.º — Aos serventuarios dos officios cumpre:

a) manter a necessaria disciplina em seus officios, representando e solicitando á autori-

dade competente, as providencias necessarias contra qualquer irregularidade funcional;

b) possuir escriturados em fôrma legal, todos os livros exigidos por lei e manter seus cartorios em asseio e devida ordem;

c) proceder de fôrma que os processos tenham brève andamento, observando estritamente o que estatue o decreto-lei federal n. 1.608 de 18 de Setembro de 1939, no tocante aos atos, termos e prazos judiciais, na parte que lhes é applicavel;

d) observar no que lhes fôr applicavel o que está disposto no Cap. II do Titulo II do decreto-lei federal 1.608 de 18 de setembro de 1939;

e) facilitar todos os meios de inspeção disciplinar, permanente ou periodica, aos órgãos disso incumbidos, sendo considerada culpa grave a infração desse preceito;

f) guardar absoluto sigilo sobre os processos que corram em segredo de justiça ou deciseões que em tal caráter forem dadas, bem como sobre as diligencias reservadas;

g) atender ás partes e fazer que sejam atendidas com urbanidade e compostura;

h) impedir a saída de autos do cartorio a não ser nos casos previstos no art. 123 do

decreto-lei federal 1.608 de 18 de setembro de 1939, mas, sempre mediante carga;

i) proceder á cobrança de autos que tenham saído de cartorio para qualquer fim, no dia seguinte ao da expiração dos prazos respectivos.

Art. 189.º — Os escrivães, sob pena de suspensão por 30 dias, devem remeter á Secretaria do Tribunal de Apelação, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro de cada ano, para ser encaminhada ao Conselho Disciplinar, uma certidão de que conste:

a) o numero de autos conclusos ao juiz da comarca no trimestre anterior, para sentença, ou despacho com força de definitivo, encaminhamento de recurso, ou decisão de incidente;

b) em relação a cada processo:

I — a data dos termos de conclusão e de recebimento dos autos em cartorio;

II — si a ação é penal ou cível;

III — si ordinaria ou especial.

c) a relação dos processos entrados em cartorio com a data da entrada e o andamento que tiveram.

Paragrafo Unico — O escrivão dará segunda via dessa certidão ao juiz da comarca a quem interessar, afim de que possa o mesmo

promover, perante o Conselho Disciplinar, a retificação das inexatidões que ela contiver.

CAPITULO II

Das penas disciplinares e sua aplicação

Art. 190.º — Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, ficam os magistrados, juizes municipais e distritais sujeitos ás seguintes sanções disciplinares:

- a) advertencia por meio de officio reservado;
- b) advertencia pessoal em Conselho Disciplinar;
- c) multa até 500\$000;
- d) suspensão até tres meses;
- e) e outras estabelecidas neste decreto-lei e no decreto-lei federal 1.608 de 18 de setembro de 1939.

Art. 191.º — Os membros do Ministerio Publico e os demais funcionarios da Justiça ficam sujeitos ás seguintes penalidades:

- a) advertencia;
- b) repreensão;
- c) suspensão até 3 meses;
- d) multa até 500\$000;
- e) disponibilidade;
- f) demissão;

g) demissão, a bem do serviço publico.

Paragrafo Unico — Essas penalidades serão applicadas nos termos do Capitulo III do Titulo III do decreto-lei federal 1.713 de 28 de outubro de 1939, no que lhes couber.

CAPITULO III

Das autoridades competentes para a aplicação das penas disciplinares

Art. 192.º — São competentes para impôr penas disciplinares aos magistrados, juizes municipais e distritais:

- a) o Tribunal de Apelação aos desembargadores e juizes de direito;
- b) o Conselho Disciplinar aos juizes de direito, as das letras a) e b) do art. 190.º deste decreto-lei, e aos juizes municipais e distritais;
- c) o Presidente do Tribunal de Apelação a todas as autoridades judiciais e auxiliares da Justiça, as da letra a) do art. 190.º deste decreto-lei;
- d) o Desembargador em correição aos juizes e funcionarios da instancia inferior;
- e) o Procurador Geral aos membros do Ministerio Publico e aos funcionarios da sua Secretaria;

f) os juizes de direito ás autoridades judiciarias e auxiliares da Justiça da sua comarca.
Paragrafo Unico — As penas de incapacibilidade e demissão são da competencia do Chefe do Poder Executivo.

Art. 193.º — Da imposição de penas disciplinares pelo Conselho Disciplinar e pelo Presidente do Tribunal de Apelação, haverá recurso voluntario com efeito devolutivo para o Tribunal de Apelação; e das que forem impostas pelas demais autoridades, haverá recurso voluntario com o mesmo efeito, para o Conselho Disciplinar.

§ 1.º — O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de cinco dias contados da intimação.

§ 2.º — Esses recursos estão isentos de selos e custas.

CAPITULO IV

Do direito de representação e da disciplina dos procuradores judiciais

Art. 194.º — A todo o cidadão é assegurado o direito de representação ou petição, perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interesse geral, nos termos da alinea VII do art. 122 da Constituição da Republica.

Art. 195.º — A representação em juizo verificar-se-á nos termos dos Capítulos I, II, III e IV do Título VIII do decreto-lei federal 1.608 de 18 de setembro de 1939 e do que está disposto neste decreto-lei.

Art. 196.º — A representação das partes em juizo por advogado provisionado ou solicitador, será permitida em 1.ª instancia e pelo prazo das provisões anteriormente concedidas, nos casos do art. 75 deste decreto-lei.

Art. 197.º — Quando tiver sido irrogada ofensa em autos á autoridade, advogado ou a qualquer outro auxiliar da justiça, o ofendido poderá representar contra o ofensor á autoridade competente, para a imposição da pena e para que seja riscada a ofensa escrita.

Paragrafo Unico — Sendo reciprocas as ofensas, a autoridade imporá penas a ambas as partes, conforme as circunstancias.

Art. 198.º — As disposições do artigo antecedente e seu paragrafo estendem-se ás partes que, por qualquer circunstancia, funcionarem em qualquer feito.

Art. 199.º — O advogado que devolver a cartorio, fóra dos prazos legais, os autos que lhe forem com vista, nos casos em que a lei o permitir, será multado em 100\$000, ficando sem efeito o que neles houver escrito e a jun-

tada de seus documentos, depois do termo da referida vista. Neste caso, serão riscadas as alegações ou requerimentos nos autos e desentranhados e restituídos os documentos.

§ 1.º — Terminado o prazo da vista, si o advogado excusar-se a entregar os autos, quando estes lhe forem cobrados, ser-lhe-á imposta a multa de 200\$000 e perderá o direito de vista dos autos fóra de cartorio, até final decisão do feito, compreendida a execução.

§ 2.º — No caso de reincidencia, tenha esta logar no mesmo processo ou em outro, as multas do presente artigo e seu § 1.º serão impostas em dobro e a perda do direito de vista de autos fóra de cartorio extender-se-á a todas as causas, pelo tempo de um ano.

§ 3.º — A falta de pagamento da multa, no prazo de 24 horas, determinará a suspensão do advogado.

TITULO II

CAPITULO I

Das correições

Art. 200.º — Todos os serviços relacionados com a justiça estadual da instancia inferior e todos os funcionarios da justiça e da

policia civil dos distritos, municipios, termos e comarcas do Estado, estão sujeitos a correição.

Art. 201.º — Toda vez que o Tribunal em Camaras Reunidas julgar necessario proceder a correição em qualquer comarca do Estado, elegerá um dos seus membros para esse fim, baixando o Presidente do Tribunal de Apelação as instruções que no caso couberem.

Art. 202.º — Os juizes de direito são obrigados a proceder a correição anual em suas comarcas, na 2.ª quinzena de janeiro de cada ano.

§ 1.º — O periodo da correição será de 30 dias, prorrogavel em casos necesarios por provocação do juiz e deferimento do Presidente do Tribunal.

§ 2.º — O juiz, um mês depois de encerrada a correição, apresentará ao Conselho Disciplinar o provimento geral da mesma.

Art. 203.º — Os juizes de direito terão como auxiliares nas correições, os funcionarios do fôro por elles designados e o desembargador eleito corregedor, os funcionarios da Secretaria do Tribunal, designados pelo Presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 204.º — O desembargador eleito corregedor, nos termos do art. 201.º deste de-

creto-lei, não poderá recusar o encargo, salvo motivo de força maior.

Art. 205.º — O desembargador corregedor deverá apresentar ao Tribunal, um mês depois da sua correição, o provimento geral que houver baixado.

CAPITULO II

Das atribuições

Art. 206.º — Compete ao desembargador ou juiz em correição em relação aos funcionários sujeitos á correição:

a) verificar os titulos com que servem seus empregos e officios e si pagaram os respectivos direitos;

b) suspender, desde logo, participando ao Tribunal de Apelação, os funcionarios que estiverem servindo sem apresentar titulo legitimo, assinando aos que não tiverem pago os devidos direitos, prazo para pagamento;

c) syndicar e informar-se sobre o procedimento deles, afim de saber si observam as leis e regulamentos, si exigem ou si recebem custas excessivas ou gratificações indevidas e, especialmente, si os juizes de direito dão audiência, são assiduos e diligentes em administrar

a justiça, si os serventuários e demais funcionarios da justiça, servem com prontidão ás partes, ou si retardam, por falta de pagamento, processos, recursos, átos e diligencias, afim: de proceder contra êles como fôr de direito;

d) punir disciplinarmente os que se contrarem em falta e providenciar sobre a instauração de processos contra quaisquer responsáveis e negligentes.

Art. 207.º — Devem ser apresentados á correição:

a) os processos findos ou não, que não estavam concluidos quando se procedeu á ultima correição, ou foram iniciados depois dela;

b) todos os livros que os funcionarios auxiliares da justiça são obrigados a ter por exigencia de lei ou regulamento

Art. 208.º — Compete ao corregedor em relação aos livros dos funcionarios de justiça:

a) examinar si estão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz de direito;

b) si estão escritos por pessoa competente, e pela fórmula que a lei prescreve;

c) si a escrituração está seguida sem interrupção ou espaço em branco notavel;

d) si tem rasuras, riscos e borrões;

e) si as emendas e entrelinhas estão ressalvadas;

- f) si estão selados;
- g) si os contratos, termos e assentamentos estão feitos com as formalidades legais, segundo as instruções da autoridade competente e devidamente assinados.

Paragrafo Unico — O corregedor deve emendar os erros que achar e determinar forma e modelo legais de escrituração.

Art. 209.º — Ao corregedor, em relação ao processo penal, compete:

- a) examinar nulidades, erros e irregularidades havidos nos processos que examinar, para proceder na forma das letras que seguem;
- b) proceder ou mandar proceder *ex-officio*, em processo que lhe fôr apresentado, a todas as diligencias necessarias para sanar qualquer nulidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e de circunstancias que possam influir no julgamento;
- c) diligenciar, a requerimento do promotor publico, da parte ou de pessoa do povo, sobre o andamento de processo pendente que se achar demorado, qualquer que seja o termo em que estiver a jurisdição a que pertencer, nos casos em que compete a ação publica;
- d) mandar proceder a novos processos para conhecimento de delitos, ou de delinquentes, enquanto o crime não prescrever, nos ca-

sos em que couber ação publica, quando lhe constarem novas provas, ou quando, á vista do processo findo, por despacho de impronuncia, reconhecer que houve preterição de formalidades substanciais ou de diligencias necessarias ao descobrimento da verdade;

e) tomar conhecimento da sentença definitiva passada em julgado para o efeito sómente de corrigir ou de responsabilizar o juiz que a houver proferido contra a lei, por prevaricação, peita, suborno ou outro motivo, sem entrar no merecimento do fáto e das provas concernentes;

f) visitar as prisões sómente para se informar do estado, da economia e da inspecção delas, afim de dirigir á Secretaria do Interior e Justiça as representações convenientes e, outrossim, para dar audiencia aos presos e providenciar sobre seu devido livramento.

Art. 210.º — Compete ao corregedor, em relação ao serviço de orfãos, menores e interditos:

- a) revêr contas de tutela e curatela, emendando erros, corrigindo irregularidades, sanando-as, quando possível, si não houver passado em julgado a decisão respectiva, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

b) providenciar sobre a tomada de contas ainda não prestadas, assinando o prazo dentro do qual devem ser julgadas;

c) providenciar para a nomeação de tutor, ou curador, a orfão ou interdito que o não tiver;

d) ordenar a remoção de tutor, ou curador suspeito, ilegalmente nomeado, negligente, ou prevaricador e daquele que não houver prestado fiança, caução ou hipoteca legal, nos casos em que a lei o exige;

e) providenciar sobre inventários não começados, ou retardados, emendando-os, reformando-os, ou suprimindo erros, irregularidades ou nulidades, si a partilha não houver passado em julgado, caso em que se limitará a responsabilizar o que disso tiver culpa;

f) ordenar o sequestro de bens de incapazes, comprados, ainda que em hasta publica, ou havidos, directa ou indirectamente, por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador, ou quaisquer empregados do juízo, procedendo contra eles criminalmente;

g) ordenar que se proceda á formação da culpa do tutor ou curador, que tiver dissipado ou extraviado bens ou rendimentos de incapaz, ou dêles não fizer entrega no prazo legal;

h) providenciar sobre a efetiva arrecadação e legal aproveitamento, aplicação e destino de bens de menores;

i) mandar promover a anulação de contratos ou alheiação lesiva dos interesses dos menores e interditos;

j) providenciar sobre a educação e ensino de menores;

k) providenciar sobre a cobrança de alance de tutor, ou curador, com os juros respectivos, resarcimento de danos causados por elles ou provenientes de culpa de juiz;

l) inspecionar estabelecimento em que se achem menores internados;

m) ordenar que sejam praticados todos os atos tendentes á proteção e assistencia de menores.

Art. 211.º — Ao corregedor compete, quanto á provedoria e residuos:

a) providenciar sobre testamento não registrado, suspendendo ou responsabilizando o escrivão que o sonegar ou deixar de o registrar, impondo as penas da lei ao testamenteiro que o não registrou, ou, citado para exhibi-lo, não comparecer;

b) ordenar a remoção de testamenteiro suspeito, ainda antes de chegado o tempo das contas, do ilegalmente nomeado, do que mal

administrar, e do que fôr negligente, ou prevaricador, afim de ser encarregado da testamentaria outro testamenteiro nomeado pelo testador, ou em falta, pessoa idonea que o substitua;

c) providenciar sobre a conservação, administração e o aproveitamento de bens de testador;

d) mandar promover a anulação de contrato, ou alienação lesiva;

e) providenciar sobre a tomada de contas de tesoureiro ou qualquer responsável por hospital, asilo, ou fundação publica sobre aplicação de auxilio recebido do Estado ou do Município;

f) promover a remoção de administrador de fundação nos casos de negligencia ou prevaricação e a nomeação de quem o substitua, se de outro modo não estiver previsto em estatuto ou regulamentos;

g) ordenar o sequestro dos bens de fundação alienados sem cautela e formalidades legais.

Art. 212.º — Compête ao corregedor, em relação aos bens de defuntos, ou de ausentes, vagos, do evento e heranças jacentes:

a) exercer a fiscalização sobre tudo quanto se referir á arrecadação e á administração

de bens de defuntos ou de ausentes, vagos, do evento e heranças jacentes;

b) providenciar sobre andamento de inventario, ou efetiva remessa para a Secretaria da Fazenda ou coletoria local, do produto dos bens arrecadados, assinando prazos razoaveis e peremptórios sob cominação de pena disciplinar, ou de responsabilidade, para conclusão do inventario;

c) ordenar o sequestro de bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorancia, não tenham sido arrecadados e postos em administração.

Art. 213.º — Quanto aos interesses da Fazenda Publica, compête ainda ao corregedor fiscalizar a arrecadação de impostos devidos em autos, livros, ou quaisquer papeis sujeitos á correição, verificando se foram pagos, e providenciar sobre o respectivo pagamento, ou participar o fâto ao coletor, se lhe parecer que foram indevidamente cobrados.

Art. 214.º — O corregedor não póde tomar conhecimento de processo:

a) julgado pelo Tribunal de Apelação, ou com recurso pendente, ou seguido para ele;

b) preparado para ser apresentado ao juri;

c) concluso para julgamento final.

Art. 215.º — Compête ao corregedor, além

das atribuições definidas nos artigos antecedentes:

a) encaminhar ao Conselho Disciplinar reclamações que receber sobre o andamento de recursos pendentes de decisão da instancia superior;

b) inspecionar as repartições da policia civil e providenciar sobre o andamento dos inqueritos policiaes, dando conhecimento ao Secretario do Interior e Justiça de todas as faltas e irregularidades que notar;

c) examinar nulidades, erros e irregularidades havidas em tais inqueritos, recomendar do as providencias necessarias para que sejam sanadas;

d) mandar apregoar que venham a sua presença os que se sentirem agravados pelas autoridades judicarias, e policiaes e seus auxiliares, recebendo-lhes as queixas e reclamações;

e) exercer a função de juiz preparador nos casos criminaes que são processados e julgados pelo Tribunal de Apelação e nos processos disciplinaes perante o Conselho Disciplinar;

f) examinar autos em que não tenham interesse a justiça publica, a Fazenda, menores, orfãos, ausentes, interdictos e outros incapazes. para o fim de verificar si foram guardadas as

formulas processuais e si ocorreu qualquer infração ou falta das autoridades e funcionarios da justiça.

CAPITULO III

Disposições gerais sobre correções

Art. 216.º — A instalação e o encerramento da correção em cada comarca terão lugar em duas audiencias publicas a primeira para o recebimento de titulos e relações de funcionarios, autos e livros, e a segunda para leitura de cótas. despachos e provimentos.

§ 1.º — Todas as autoridades e todos os funcionarios da justiça e da policia civil, da comarca, serão notificados para comparecer a essas audiencias e o que faltar, sem justa causa, será punido com a multa de 50\$000 a 200\$000, elevada ao dobro na reincidencia.

§ 2.º — No dia da instalação dos trabalhos, mandará o corregedor afixar editais na séde da comarca e dos respectivos distritos e publicalos pela imprensa, si houver, annunciando a correção e chamando a sua presença os que se sentirem agravados pelas autoridades e auxiliares da Justiça.

§ 3.º — Enquanto durar a correção na comarca, o corregedor receberá as reclamações

escritas ou verbais, que lhe forem apresentadas por funcionarios da justiça, ou qualquer pessoa do povo, mandando reduzir a termo as que forem feitas verbalmente.

Art. 217.º — As cótas e os despachos do corregedor serão lançados nos autos, livros e papeis sujeito á correição e os provimentos em avulsos.

§ 1.º — As cótas servirão como simples advertencia para as emendas ou remissões; os despachos, para ordenar qualquer diligencia e para as emendas de nulidade, com cominação e imposição de penas disciplinares, ou de responsabilidade; os provimentos, para instrução dos funcionarios e emenda de abusos, com ou sem cominação.

§ 2.º — Provimentos, despachos e cótas serão registrados em livro proprio, a cargo do escrivão do corregedor.

Art. 218.º — O corregedor, apenas encerrada a correição na comarca, remeterá copia dos provimentos ás autoridades e aos funcionarios a quem interessar o conhecimento ou cumprir a execução.

Art. 219.º — Os escrivães dos diversos juizos, recebendo os autos e livros, apresental-o-á aos respectivos juizes para o "Cumpra-

se" de despachos, não sendo licito acrescentar qualquer palavra ou observação.

Art. 220.º — Quando o corregedor notar falta dos representantes do Ministerio Publico e dos funcionarios da policia civil, comunicará ao Procurador Geral e ao Secretario do Interior e Justiça, respectivamente.

Art. 221.º — A falta de cumprimento de qualquer recomendação do corregedor, determinará a pena de suspensão do responsavel.

Art. 222.º — O corregedor mandará instaurar processo de responsabilidade contra autoridade ou funcionario sujeito á correição que fôr encontrado em culpa.

Art. 223.º — Quando o corregedor, inspecionando um distrito, municipio, termo ou comarca, notar falta punivel de autoridade ou funcionario já com exercicio em outra circumscrição, applicará, não obstante, a pena a que o mesmo estiver sujeito, dando-lhe ciencia por officio registrado no correio.

Art. 224.º — A pena imposta a funcionario que estiver licenciado ou em goso de férias, será executada quando o mesmo voltar ao exercicio do seu cargo.

TERCEIRA PARTE

Da jurisdição e competencia

TITULO I

CAPITULO I

Da jurisdição e competencia dos juizes e Tribunais

Art. 225.º — A atribuição de conhecer das causas civeis ou criminaes, de as julgar, e executar as respectivas sentenças, compêete exclusivamente aos tribunais e juizes, na esfera da competencia que a cada uma dessas autoridades atribue este decreto-lei.

Paragrafo Unico — Os casos de competencia, por prorrogação de jurisdição e por continencia ou conexão de causa, serão reguladas pelas leis do processo.

Art. 226.º — Ficam sujeitas aos órgãos do Poder Judiciario do Estado, regidos por este decreto-lei, conforme a competencia e as atribuições de cada um, todas as causas judiciais, civeis ou criminaes, que se suscitarem dentro do territorio do Estado, qualquer que seja sua natureza ou a qualidade das pessoas que nela intervenham, salvo os da competencia do Supre-

mo Tribunal Federal ou de fôro ou justiça especial, previstos na Constituição Federal.

Paragrafo Unico — Escapam também á competencia do Poder Judiciario a prestação de contas dos responsaveis pela arrecadação, guarda e applicação das rendas do Estado ou dos municipios e a imposição de penas disciplinaes e fiscaes, previstas nos regulamentos da administração publica.

Art. 227.º — Nenhum juiz ou tribunal pôde avocar a seu conhecimento causa pendente de outra jurisdição, ou competencia, cabendo-lhe somente suscitar conflito.

Art. 228.º — O conflito de jurisdição será suscitado, processado e julgado, nos termos do Titulo IV do Livro VI do decreto-lei federal n. 1.608 de 18 de setembro de 1939.

Art. 229.º — Para fazer executar suas decisões, poderão os juizes e tribunais requisitar da autoridade competente o auxilio da força publica.

Art. 230.º — Os juizes e tribunais do Estado farão cumprir, por intermedio de seus auxiliares, as ordens exaradas do Supremo Tribunal Federal, bem como as sentenças por elle proferidas.

Art. 231.º — O Poder Judiciario do Estado deixará de applicar aos casos occorrentes:

a) as leis federais manifestamente incompatíveis com a Constituição da Republica;

b) os decretos e atos dos Poderes Federais, manifestamente incompatíveis com a Constituição e com as leis da Republica;

c) as leis estaduais manifestamente incompatíveis com a Constituição da Republica e a do Estado;

d) os decretos e atos dos poderes estaduais manifestamente incompatíveis com as mesmas Constituições e com as leis do Estado;

e) as leis, decretos e atos municipais contrários á legislação do Estado.

Art. 232.º — As disposições deste decreto-lei sobre materia de competencia, não excluem outras atribuições dadas ás autoridades e funcionarios de justiça pela legislação federal e estadual.

CAPITULO II

Da competencia das autoridades judicarias

SECÇÃO I

Do Tribunal de Apelação

Art. 233.º — Compéte ao Tribunal de Ape-

lação em Camaras Reunidas, além de outras atribuições conferidas em lei:

a) processar e julgar em unica instancia:

I — o Interventor ou Governador do Estado ou seu substituto e secretarios de Estado, aquelle nos crimes de responsabilidade e estes nos de responsabilidade e comuns;

II — os juizes de direito, juizes municipais e distritais, o Procurador Geral e os demais membros do Ministerio Publico, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

III — as causas entre os municipios ou entre estes e o Estado;

IV — o recurso de revista;

V — os embargos opostos a seus acordãos em casos de sua competencia, inclusive declaração;

VI — os mandados de segurança contra atos dos Secretarios de Estado, Procurador Geral, autoridade judiciaria ou de qualquer autoridade da respectiva secretaria, ou do seu Presidente ou membro do Tribunal, nos termos do Tit. V do Livro IV do decreto-lei 1.608 de 18 de setembro de 1939;

VII — a reforma de autos perdidos quando pendentes de sua decisão;

VIII — as habilitações e outros incidentes

que ocorrerem em processos sujeitos a seu conhecimento;

IX — os recursos interpostos dos atos do Presidente do Tribunal e dos despachos dos relatores dos feitos nos casos sujeitos ao seu conhecimento;

b) conhecer da competencia de cada uma das Camaras e decidir sobre a mesma;

c) julgar, em unica instancia, as ações rescisórias nos termos do Tit. III do Livro VI do decreto-lei federal 1.608 de 18 de Setembro de 1939;

d) julgar as suspeições opostas aos desembargadores nos feitos de sua competencia;

e) julgar, em unica instancia, embargos de nulidade ou infringentes de seus julgados, opostos na execução;

f) mandar riscar, a requerimento da parte, as ofensas encontradas em autos sujeitos a seu conhecimento, punindo o autor de acôrdo com a lei;

g) julgar da incapacidade fisica ou moral dos juizes de direito, municipais e distritais, para o efeito da perda do cargo ou afastamento dele;

h) ordenar se apure a responsabilidade das autoridades e funcionarios achados em culpa,

em autos e papeis sujeitos a seu conhecimento, ou torna-la efetiva, si de sua competencia;

i) remeter ao Procurador Geral os autos e papeis sujeitos ao seu conhecimento, quando nelles encontrar fatos ou crimes a punir;

j) julgar os embargos de nulidade e infringentes do julgado, opostos á decisão da Camara Civil;

k) elaborar o seu regimento interno, organizar a sua secretaria, seus cartorios e mais serviços auxiliares e propôr ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação de vencimentos respectivos, nos termos da letra a) do art. 93 da Constituição da Republica;

l) conceder férias ao Presidente do Tribunal, desembargadores e juizes da capital;

m) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuarios, que lhes são imediatamente subordinados;

n) conhecer, em gráu de recurso, das decisões proferidas pelos juizes de direito em processos de mandado de segurança;

o) processar e julgar as revisões criminais;

p) solicitar a intervenção nos termos da Constituição Federal.

Art. 234.º — Compête ás Camaras Separadas:

§ 1.º — A' Camara Cível:

a) processar e julgar os agravos e apelações cíveis das decisões dos juizes de direito e dos arbitros;

b) processar e julgar os embargos de declaração opostos a seus acordãos;

c) decidir, nos termos do Tit. IV do Liv. VI do decreto-lei federal 1.608 de 18 de Setembro de 1939, os conflitos de jurisdição levantados em materia civil, entre autoridades judiciais, ou entre estas e as administrativas, resalvados os casos da competencia do Supremo Tribunal Federal;

d) processar e julgar a reforma de autos perdidos, as habilitações incidentes, as suspeições opostas aos desembargadores e juizes de direito, nos feitos da competencia da Camara e outros incidentes que ocorrerem nos autos pendentes de seu conhecimento;

e) exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, a atribuição de que trata o art. 233 letras f, h e i;

f) decidir os recursos interpostos, em materia sujeita a seu conhecimento, das decisões do Presidente do Tribunal e dos relatores dos feitos;

g) resolver, sobre materia de sua competencia, qualquer duvida dos juizes de direito.

§ 2.º — A' Camara Criminal:

a) conceder *habeas-corpus*, originariamente, aos que sofrerem ou se acharem na iminencia de sofrer violencia ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar;

b) conhecer, em gráo de recurso, de todas as decisões sobre *habeas-corpus*;

c) processar e julgar os recursos, agravos e apelações criminaes;

d) processar e julgar os embargos de declaração opostos a seus acordãos

e) decidir, nos termos do Titulo IV do Livro VI do decreto-lei federal 1.608, de 18 de Setembro de 1939, os conflitos de jurisdição levantados, em materia criminal, entre as autoridades a que se refere o § anterior, letra c,

f) processar e julgar a reforma dos autos perdidos, as suspeições opostas aos desembargadores e juizes de direito, nos feitos da competencia da Camara e outros incidentes que ocorrerem em autos pendentes do seu conhecimento;

g) decidir os recursos interpostos, em materia sujeita a seu conhecimento, das decisões do Presidente do Tribunal e dos relatores dos feitos;

h) exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, a atribuição de que trata o art. 233 letras f, h e i;

i) resolver, sobre materia de sua competencia, qualquer duvida dos juizes de direito;

j) exercer, como materia administrativa, as attribuições conferidas ao Conselho Disciplinar, por este decreto-lei.

SECÇÃO II

Do conselho disciplinar

Art. 235.º — A' Camara Criminal, em Conselho Disciplinar, na sua parte administrativa, além de outras attribuições conferidas em lei, compéte:

a) a inspecção da magistratura, cumprindo-lhe obstar que os juizes de qualquer categoria:

I — residam fóra da séde da respectiva circunscrição judiciaria;

II — se ausentem sem transmitir ao substituto o exercicio do cargo;

III — deixem de permanecer diariamente, durante uma hora, pelo menos, no logar destinado ao expediente forense;

IV — deixem de atender ás partes, a qualquer momento, quando se tratar de negocio urgente;

V — demorem a execução de ato ou decisões judiciais;

VI — maltratem as partes, testemunhas e auxiliares da Justiça;

VII — deixem de presidir pessoalmente ás audiencias e aos atos para os quaes a lei exigir sua presença;

VIII — deixem de exercer assidua fiscalisação sobre seus subordinados, especialmente a que se refere a cobrança de custas, embora não haja reclamação das partes;

IX — cometam repetidos erros de officio, denotando incapacidade, desidia ou pouco amor ao estudo;

X — pratiquem no exercicio de suas funções ou fóra dele, faltas que comprometam a dignidade do cargo.

§ 1.º — O juiz contra quem pezar a accusação, será convidado a comparecer e defender-se perante o Conselho

§ 2.º — Far-se-á o convite por carta reservada do Presidente, que nela dirá qual o objeto da accusação, e designará dia e hora para o comparecimento.

§ 3.º — Depois de ouvir o arguido, o Conselho impor-lhe-á a pena disciplinar que no caso couber.

b) organizar instruções para as correções dos juizes de direito;

c) julgar em ultima instancia;

I — os recursos das decisões das juntas revisoras do alistamento de jurados;

II — da procedencia ou improcedencia da multa imposta pelo Presidente aos membros da junta revisora do alistamento de jurados;

III — da procedencia ou improcedencia das penas disciplinares impostas pelo corregedor, Procurador Geral e juizes de direito;

d) providenciar sobre reclamação contra denegação ou demora de recursos, nos casos previstos em lei, exigindo pelos meios prontos sua apresentação ao juizo superior com pena de multa de 200\$000 a 500\$000 aos que deneguem recurso, ou procurem impedir ou demorar sua expedição;

e) tomar conhecimento de demora de despachos, processos, julgamentos, falta de audiencias ou sessões em dia proprio, de assistencia diaria para despacho de partes ou omissões de outros deveres de juizes e auxiliares da Justiça, afim de ouvir os arguidos e fazer publica a improcedencia da reclamação, ou impor penas disciplinares aos que forem achados em culpa;

f) avocar sem efeito suspensivo, processo de qualquer natureza para a providencia que se fizer necessaria, quando receber reclamação justificada de qualquer interessado ou mesmo

de pessoa extranha, ficando traslado na instancia inferior;

g) providenciar sobre o andamento dos recursos demorados na instancia superior;

h) mandar anotar em livro proprio:

I — as penas disciplinares impostas aos juizes, membros do Ministerio Publico e demais funcionarios auxiliares da Justiça;

II — as decisões da instancia superior, confirmando ou reformando despachos e sentenças de juizes de direito.

SECÇÃO III

Do Presidente do Tribunal de Apelação

Art. 236.º — Ao Presidente do Tribunal de Apelação, além da attribuição geral de, como Chefe Supremo da Magistratura do Estado, exercer a superintendencia de todo o serviço judicial, compéte:

a) presidir ás sessões de cada uma das Camaras e do Tribunal em Camaras Reunidas, dirigindo os trabalhos, propondo as questões e apurando os votos;

b) exercer o voto de desempate nos casos legais;

c) manter a ordem nas sessões, fazendo sahir os que a perturbarem e os desobedientes;

ou prendendo-os, para serem processados e punidos pela autoridade competente, a quem serão remetidos, depois de lavrado o respectivo auto por quem estiver servindo de secretario;

d) distribuir os feitos pelos desembargadores;

e) assinar, com os desembargadores, os acordãos e com os relatores, as cartas de sentença;

f) expedir em seu nome e com sua assinatura, as ordens que não dependerem de acordão, ou não forem da competencia do relator;

g) conhecer dos pedidos de licença dos juizes, escrivães, seus ascendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos, para se casarem com viuva ou orfã da comarca em que aqueles funcionarios tiverem exercicio;

h) abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao Tribunal, ás Camaras, á Secretaria e ao Cartorio do Tribunal, podendo ser feita a rubrica com chancela;

i) julgar:

I — renuncia dos recursos interpostos para o Tribunal, ou para qualquer das Camaras e a deserção dos que não tiverem preparo nos prazos legais;

II — a suspeição oposta ao escrivão do Tribunal;

j) conceder fiança nos casos sujeitos ao conhecimento do Tribunal;

k) resolver qualquer duvida sobre serviço a cargo da Secretaria do Tribunal;

l) organizar, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços judiciais do Estado referentes ao ano anterior, apresentando-o ao Tribunal até 30 de julho e fazer publica-lo;

m) corresponder-se com as autoridades em nome do Tribunal;

n) representar oficialmente o Tribunal;

o) exercer os atos não especificados neste artigo, mas, decorrentes de disposições legais regulamentares ou regimentais;

p) conceder férias aos serventuários da comarca da Capital e aos funcionarios da sua Secretaria e cartorios, observado no que couber o decreto lei federal n. 1.713 de 28 de outubro de 1939.

SECÇÃO IV

Do Vice Presidente do Tribunal de Apelação

Art. 237º — Compêto ao Vice Presidente, além de outras atribuições conferidas em lei, substituir o Presidente nos seus impedimentos.

SECÇÃO V

Do Tribunal do Juri e do seu Presidente

Art. 238º — As atribuições do Tribunal do Juri e do seu Presidente são as definidas no decreto-lei federal n. 167 de 5 de janeiro de 1938.

SECÇÃO VI

Dos Juizes de Direito

Art. 239º — Além de outras atribuições conferidas em lei, aos juizes de direito, em geral, compéte:

- a) abrir, numerar, encerrar e rubricar os livros dos funcionarios da justiça do seu Juizo;
- b) exercer a vigilancia disciplinar sobre os funcionarios da justiça da comarca, impondo-lhes, por faltas no cumprimento de seus deveres, as penas estabelecidas neste decreto-lei ou outras previstas em legislação vigente e ao caso applicaveis;
- c) ordenar as providencias necessarias para a punição dos que fôrem achados em culpa nos autos, livros e papeis sujeitos a seu conhecimento, fazendo-a efetiva, si fôr sua a competencia;

d) cumprir e mandar cumprir as requisições legais dos julzes e tribunais da União e dos Estados;

e) dar ás autoridades judicarias e aos funcionarios da justiça de sua comarca, as instruções necessarias para o bom desempenho de seus deveres;

f) ordenar, *ex-officio*, ou a requerimento de parte, o que cumprir para retificação de processo que lhes fôr presente, ou para maior esclarecimento dos fatos e circunstancias;

g) receber e resolver reclamações de partes, ou duvidas das autoridades e auxiliares de seu juizo;

h) apresentar, anualmente, até o ultimo dia do mês de Março, ao Presidente do Tribunal de Apelação, relatorio circunstanciado do estado da administração da justiça da comarca, expondo as duvidas e dificuldades encontradas na execução das leis e regulamentos;

i) fornecer, á requisição do Conselho Disciplinar, os dados necessarios á organização da estatística judiciaria;

j) proceder, a correições, anualmente, em sua comarca, na época determinada no art. 202.º deste decreto-lei;

k) exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo decreto-lei federal n. 6, de 16 de

novembro de 1937 e decreto-lei federal n. 167, de 5 de janeiro de 1938;

l) processar e julgar:

I — as habilitações e outros incidentes em processos pendentes de sua decisão;

II — a reforma de autos perdidos em seu juízo;

III — as suspeições opostas aos juizes municipais, distritais e respectivos suplentes, e aos auxiliares da Justiça de seu juízo;

IV — as deserções de recursos interpostos de suas decisões.

m) processar os recursos que forem interpostos para o mesmo Tribunal de Apelação;

n) julgar os recursos interpostos das decisões dos Juizes Municipais.

§ 1.º — Quanto á jurisdição orfanológica:

a) processar e julgar os inventarios ou arrolamentos e partilhas em que houver herdeiros menores, orfãos ou interdictos, quando o valor total da herança exceder de 3:000\$000;

b) os atos de interdição e curatela;

c) contas de tutores e curadores que excederem de 3:000\$000;

d) processar e julgar, as causas provenientes dos feitos a que se referem as letras anteriores e dele dependentes;

e) dar tutores e curadores em todos os casos determinados nas leis, tomar-lhes contas nos prazos legais e sempre que convenha, a bem dos pupilos e curatelados, removendo os que mal desempenharem suas obrigações;

f) prorrogar, até um ano, o praso para terminação de inventario, si houver justa causa;

g) suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento;

h) conceder a emancipação nos termos do art. 9.º, § Unico, n. 1 do Código Civil;

i) resolver sobre entrega de bens de orfãos emancipados pelo casamento;

j) determinar a inscrição da hipoteca legal dos menores e interdictos na forma das leis;

k) dar a soldada, com as precisas seguranças, aos orfãos pobres;

l) praticar todos os atos de jurisdição voluntaria, necesarios á protecção da pessoa dos orfãos e interdictos e á administração proveitosa de seus bens;

§ 2.º — Quanto á jurisdição de ausentes:

a) arrecadar, inventariar e administrar, na forma das leis, os bens de ausentes, que não tiverem conjuge ou herdeiros presentes, legitimos ou instituidos, ou quem legitimamente os represente;

trio poder, ou a destituição da tutela e nomear tutores, quando se tratar de menores sujeitos a sua jurisdição;

d) fiscalisar os estabelecimentos em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providencias que lhe parecerem necessarias;

e) suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento de menores subordinados a sua jurisdição;

f) conceder a emancipação nos termos do art. 9, § unico, n. I do Codigo Civil, aos menores sob sua jurisdição;

g) processar e julgar:

I — o abandono de menores;

II — os crimes e contravenções por eles praticados;

III — as infrações das leis e regulamentos de assistencia e proteção aos menores;

IV — as ações de salarios dos menores sob sua jurisdição;

h) remeter ao juiz competente os documentos e as provas que existirem sobre o procedimento criminoso do pai, mãe, tutor, ou encarregado da guarda do menor;

i) prover sobre a internação, em estabelecimento proprio, dos vadios e mendigos que tiverem mais de 18 e menos de 21 anos;

j) conceder o livramento condicional ao

menor internado, mediante proposta fundamentada do diretor do estabelecimento;

k) revogar o livramento condicional, si o menor incidir em falta que reclame pena restritiva da liberdade, ou deixar de cumprir alguma das clausulas da concessão;

l) exercer as demais atribuições pertencentes aos juizes de direito e compreensíveis na sua jurisdição privativa;

m) praticar todos os atos de jurisdição voluntaria tendentes á proteção e assistencia dos menores;

n) exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n. 17.943 A, de 12 de outubro de 1927 (Cod. de Menores) e leis que lhe forem subsidiarias ou complementares.

Art. 240.º — Aos juizes de direito, no civil compete:

a) homologar as sentenças dos juizes arbitros excedentes de 3:000\$000;

b) suprir o consentimento dos conjuges nos casos em que a lei o facultar;

c) deliberar sobre a posse e guarda dos filhos menores no curso da ação de nulidade, anulação de casamento ou desquite;

d) resolver sobre os impedimentos opostos ao casamento;

e) exercer as atribuições relativas ao casamento e sua celebração e as referentes aos registros publicos;

f) presidir o casamento na séde da comarca

g) processar e julgar:

I — as causas de valor excedente de 3:000\$000 não atribuidas á jurisdição privativa;

II — as causas referentes ao estado ou á capacidade civil da pessoa;

III — as causas de dissolução e liquidação de sociedades civis e comerciais;

IV — as falencias, todas as ações que delas derivarem e as causas de seguro de vida;

V — as ações de accidentes no trabalho;

VI — as causas de desquite por mutuo consentimento;

VII — as justificações e quaisquer atos que tenham por objéto a averbação, anotação, retificação ou restauração de assentos nos registros publicos;

VIII — os mandados de segurança nos casos que a competencia não fôr privativa do Tribunal de Apelação ou de outro Juiz ou Tribunal;

IX — os conflitos de jurisdição entre

juizes municipais ou distritais e autoridades administrativas do termo ou distrito;

X — as ações para a cobrança da divida ativa da Fazenda Publica (Federal, Estadual e Municipal) de qualquer valor, nos termos do Decreto-lei federal n. 960 de 17 de dezembro de 1938, especialmente, dos artigos 3 e 57.

Art. 241.º — Ao Juiz de Direito privativo dos Feitos da Fazenda Publica compéte:

a) processar e julgar as causas em que a Fazenda Publica (Federal, Estadual ou Municipal) fôr diretamente interessada e as que déla fôrem dependendes, preventivas e assecutorias dos seus direitos;

b) processar e julgar as desapropriações por utilidade ou necessidade publica que nos termos das leis processuais se houverem de propor na comarca da capital;

c) processar e julgar as ações para a cobrança da divida ativa da Fazenda Publica (Federal, Estadual e Municipal) de qualquer valor, que, nos termos do Decreto-lei federal n. 960 de 17 de Dezembro de 1938 (arts. 3 e 57), se houverem de propor na comarca da Capital.

Art. 242.º — Aos juizes de Direito, no Crime, compete:

a) conceder *habeas-corpus* aos que soffrem ou se acharem na iminencia de soffrer vio-

lencia ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar;

b) conceder fiança e mandado de busca e apreensão; mandar lavrar auto de prisão em flagrante; decretar a prisão preventiva dos delinquentes; ordenar a prisão dos culpados e proceder a corpo de delito e outros exames em processos que lhes forem ou devam ser afetos sem prejuízo das atribuições de outras autoridades;

c) decretar a internação provisória dos acusados que lhes pareçam sofrer de enfermidade mental, em estabelecimento apropriado, afim de serem submetidos a observação e se resolver sobre sua internação definitiva. (A internação a que se refere esta letra dar-se-á até que se verifique a cura do paciente, providenciando o juiz sobre a segurança dos bens e haveres dos enfermos enquanto não o fizer a autoridade civil);

d) mandar incinerar os autos de processo crime em relação ao qual, nos termos do art. 276, § Unico da Consolidação das Leis Penais, o subsequente casamento impede a imposição de pena, procedendo da mesma forma si, nas condições expostas, houver recurso não seguido;

e) processar e julgar:

1 — os crimes cujo julgamento não competir ao Tribunal de Apelação, ao Tribunal do Juri, ao Juiz Municipal e ao Juiz de Menores.

f) proceder a formação da culpa até a pronuncia inclusive, nos crimes da competencia do Tribunal do Juri, observado quanto á pronuncia, o que está disposto no Capitulo III do decreto-lei federal n. 167 de 5 de janeiro de 1938:

g) preparar os processos para julgamento do Tribunal do Juri, nos termos do decreto-lei federal cit. (Capitulo III);

h) informar os recursos de indulto ou commutação de penas e conceder ou revogar o livramento condicional, quando o processo tiver occorrido perante seu Juizo.

Art. 243.º — Ao Juiz da Vara Criminal da comarca da Capital, compete exercer as funções de juiz das Execuções Criminaes, em relação a todos os sentenciados nas comarcas do Estado que cumpram pena na Penitenciaria.

Art. 244.º — Nenhum sentenciado será recebido na Penitenciaria do Estado, sem requisição do Juizo das Execuções Criminaes, acompanhada esta da "Carta de Guia" da qual constará:

a) nome do condenado ou alcunha por que fôr conhecido;

b) copia da individual de identificação ou sinais característicos;

c) naturalidade, filiação, idade, estado, instrução e modo de vida;

d) teor da sentença, a data da prisão e a da terminação da pena.

Art. 245.º — Essas guias serão organizadas pelo Juízo das Execuções Criminais, á vista dos autos do processo criminal respectivo que deverão acompanhar obrigatoriamente os sentenciados.

Art. 246.º — O Gabinete de Identificação, Estatística e Técnica Policial da Chefatura de Polícia, atenderá, com presteza, as requisições do Juízo das Execuções Criminais relativas ao serviço afeto a esse Gabinete e necessárias ao complemento das guias.

Art. 247.º — As atribuições conferidas ao Juiz de Direito privativo dos Feitos da Fazenda Publica e outras atribuições privativas, conferidas aos juizes da comarca da Capital, serão exercidas nas demais comarcas do Estado, pelos respectivos Juizes de Direito.

SECÇÃO VII

Dos juizes municipais

Art. 248.º — Além de outras atribuições conferidas em lei aos juizes municipais, em geral compéte:

a) rubricar os livros dos respectivos escriptivães;

b) efetuar as diligencias e executar os mandados e sentenças ordenadas ou proferidas pelos juizes de direito e Tribunal de Apelação;

c) representar ao juiz de direito da comarca sobre faltas no desempenho de suas funções, dos escriptivães e mais funcionarios da Justiça;

d) substituir, com jurisdição plena, os juizes de direito, nos termos deste decreto-lei.

Art. 249.º — Compéte aos juizes municipais, no civil:

a) processar e julgar as causas contenciosas, ordinarias ou especiais de valor não excedente de 3:000\$000, salvo as que fôrem cometidas á jurisdição privativa;

b) processar e julgar todos os inventarios ou arrolamentos e partilhas entre maiores ou menores, não excedentes de 3:000\$000;

c) processar e julgar as justificações, visitorias e outros exames, para servirem de documentos;

d) homologar as composições entre partes capazes de transigir e as sentenças dos juizes arbitros, nos limites da sua alçada;

e) conhecer e julgar todas as causas da competencia da provedoria e residuos, dentro da respectiva alçada;

f) conhecer e julgar as causas que nascerem dos inventarios, partilhas e contas de tutores, e, bem assim, as habilitações dos herdeiros de ausentes e dependentes dessas mesmas causas, desde que estejam dentro de sua alçada;

g) comunicar, de conformidade com a lei, o falecimento dos estrangeiros ocorrido no seu termo;

h) presidir o casamento fóra da séde do distrito da comarca.

Art. 250.º — Aos juizes municipais, no crime, compéte:

a) fazer corpo de delito, obrigar a assinar termo de segurança, mandar lavrar auto de prisão em flagrante e conceder mandado de busca e apreensão;

b) conceder fiança nos processos de sua competencia;

c) julgar as contravenções processadas pelas autoridades policiais ou juizes distritais (Consolidação das Leis Penais, arts. 367 a 371; 374, 375 a 378, 382, 391 a 399, 402 e 403);

d) exercer as atribuições de preparador nas causas criminaes excedentes da sua alçada que forem de julgamento do juiz de direito;

e) processar e julgar:

I — as infrações dos termos de segurança;

II — as contravenções do Livro III da Consolidação das Leis Penais, não estabelecidas na letra c) deste artigo;

III — os crimes previstos nos seguinte artigos da Consolidação das Leis Penais;

injurias verbais (art. 317);

ultraje ao pudor (art. 282);

damno (arts. 326 a 328, §§ 1.º e 2.º);

segurança do trabalho (arts. 204 a 206);

contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 189 a 191) com excepção

dos de responsabilidade dos funcionarios, contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196 a 200);

furto (arts. 330 a 333);

celebração do casamento contra a lei (art. 284);

os cometidos por imprudencia, negligencia ou impericia (arts. 148, 1.ª parte; 151, 1.ª parte; 293 e 306);

contra a segurança dos meios de

transporte e comunicação (arts. 149, § 1.º e 152 a 154);
tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias (arts. 127, 128, § 2.º e 129 a 133);
desacato e desobediência às autoridades e resistência (arts. 124, 126, 134 e 135);
contra a saúde publica (arts. 156, 157, excluídos os §§ 1.º e 2.º; 158, excluído o § unico; 159 e 160, excluídos os §§ 2.º e 3.º, conforme a hipótese; 162 a 164 e § unico, conforme a hipótese);
contra a liberdade pessoal (arts. 179 a 182 e 184);
contra o livre exercício dos cultos (arts. 185 a 188);
testemunho falso (art. 261, excluindo o § 3.º);

SECÇÃO VIII

Dos juizes distritais e seus suplentes

Art. 251.º — Além de outras atribuições conferidas em lei, compete aos juizes distritais:

a) prevenir os crimes em seus distritos, evitando rixas, obrigando os vadios e mendigos

a trabalho honesto, tendo os embriagados em custodia, durante a embriaguez;

b) conciliar as partes que, para este fim recorrerem a seu juizo, valendo o acôrdo por todo assinado no protocolo das audiencias, como sentença;

c) conceder fiança nos distritos não séde de comarca; prender em flagrante, fazendo lavrar o respectivo auto para ser remetido com o delinquente ao juiz de direito ou municipal, conforme a competencia;

d) a celebração do casamento no distrito, resalvada a competencia dos juizes de direito e municipais e as atribuições relativas ao registro civil, que lhe forem conferidas pela respectiva legislação;

e) a arrecadação provisoria e o acautelamento de bens vagos e de ausentes, nos distritos não séde de comarca, até que o juiz de direito providencie;

f) abrir testamento quando não seja logo encontrado o juiz de direito ou municipal, providenciando sobre disposições funerarias, quando houver, e remetendo-o, em seguida, ao juiz de direito da comarca;

g) processar e julgar nos distritos não séde de comarca, as justificações sobre casamento, recorrendo ex-officio para o juiz de direito;

h) comunicar ao juiz respectivo a existência, em seus distritos, de menores abandonados;

i) substituir os juizes municipais e os de direito, nos termos deste decreto-lei.

Paragrafo Unico — Os juizes distritais serão substituídos, para todos os efeitos, pelos seus suplentes, e, na falta ou impedimento destes, pelos juizes dos distritos vizinhos, guardada a ordem de colocação destes.

TITULO II

CAPITULO I

Do Ministerio Publico

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 252.º — O Ministerio Publico é especialmente incumbido de, como órgão da lei e fiscal de sua execução, representar, promover, defender, inspecionar e fiscalizar, perante o Poder Judiciario, os interesses e deveres da Justiça Publica, notadamente, os interesses do Estado, dos menores, orfãos, interditos, ausentes, massas falidas e acidentados no trabalho.

Art. 253.º — Sem prejuízo de outras atribuições inerentes a sua instituição, compete ao Ministerio Publico:

a) requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaisquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funções, na ordem criminal e civil;

b) promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças;

c) exercer a vigilancia sobre os atos da policia judiciaria, promovendo as diligencias necessarias para o rapido andamento das respectivas investigações, zelando pela eficiencia da repressão penal e intervindo nos inqueritos, sempre que julgar necessario;

d) velar pela dignidade da justiça, promovendo os processos e atos proprios para punição dos que contra ela atentem;

e) defender a jurisdição dos magistrados e tribunais, velar pelos preceitos fixados neste decreto-lei, com relação ao principio da improrrogabilidade absoluta da jurisdição *retio-
ne materiae*, intervindo, em tais casos, no feito, sempre que tiver noticia da infração da lei e usando dos recursos legais;

f) defender os direitos do Estado como

autor ou réu ou simples interessado, perante os juizes e tribunais.

§ 1.º — Nos feitos em que funcionar o Ministerio Publico é dispensada a curadoria á lide.

§ 2.º — Quando colidirem interesses opostos, uns e outros afetos ás funções do Ministerio Publico, serão observadas as seguintes regras:

a) si a colisão de interesses se verificar em ação criminal, em que o réu fôr pessoa dentre as protegidas pela curadoria, prevalecerão para o Ministerio Publico as funções referentes á ação criminal, devendo da defesa encarregar-se um curador “ad hoc”;

b) si a colisão se dér entre interesses ventilados criminalmente e interesses discutidos em ação civil ou comercial, haverá curador *ad hoc* para funcionar na causa civil ou comercial;

c) o Ministerio Publico defenderá os interesses da Fazenda do Estado sempre que, contenciosamente, estes sejam contrarios aos de qualquer pessoa dentre as protegidas pela curadoria que, neste caso, ficará a cargo de curador á lide;

d) sempre que demandarem, com interesses opostos, duas ou mais pessoas protegi-

das pela curadoria, o juiz dará a cada parte um curador *ad hoc*;

e) no caso das letras b) e d), deve o Ministerio Publico ser ouvido somente, afinal, antes do julgamento, sobre o direito das partes, ou quando houver algum incidente em que o juiz julgue necessaria sua audiencia.

Art. 254.º — Os promotores publicos, enquanto não forem creados cargos especiais, exercerão as funções de curadores gerais de orfãos, menores, ausentes, interditos, residuós e masas falidas.

SECÇÃO II

Do Procurador Geral

Art. 255.º — O Ministerio Publico é chefiado pelo Procurador Geral que o representa:

a) perante o Tribunal de Apelação;
b) perante autoridades da administração publica.

Art. 256.º — Além de outras atribuições que são conferidas em lei, compete ao Procurador Geral:

a) designar, nos termos do art. 171 deste decreto-lei, seu substituto, nos seus impedimentos occasionais;

b) propôr, por conveniencia do interesse publico, a remoção e permuta dos promotores publicos;

c) propôr ao Chefe do Poder Executivo a nomeação, em comissão, de um membro do Ministerio Publico para funcionar nos trabalhos do juri ou quaisquer processos ou diligencias em outra comarca, quando assim o exija o interesse da justiça, cessando quanto ao objéto dessa comissão, a competencia do Promotor da respectiva comarca;

d) superintender os serviços do Ministerio Publico, expedir instruções sobre materia concernente ao exercicio de suas atribuições, promover a responsabilidade do seu pessoal e impor-lhe penas disciplinares, nos termos do art. 191 e seu § Unico deste decreto-lei;

e) representar ao Presidente do Tribunal ou promover a manifestação da Camara Criminal, conforme no caso couber, sobre faltas ou omissões no cumprimento de seus deveres, de qualquer juiz ou membro do Ministerio Publico;

f) exercer ação criminal nos casos de competencia do Tribunal de Apelação;

g) requerer exame de sanidade para verificação de incapacidade fisica dos magistrados, dos membros do Ministerio Publico e fun-

cionarios da Justiça, promovendo seu afastamento do cargo, nos termos da lei;

h) officiar nas apelações e recursos criminaes e seus incidentes, fiança, suspeição dos magistrados e conflito de jurisdição ou de atribuições;

i) officiar nas apelações civeis em que forem interessados o Estado, o Municipio, incapazes e ausentes ou relativas ao estado ou capacidade civil das pessoas, tutela, curatela, nulidade ou anulação de casamento, seus impedimentos e dissolução, testamentarias, em geral, accidentes no trabalho, em todas aquelas em que a intervenção do Ministerio Publico fôr, por lei, necessaria, tendo vista dos demais feitos para requerer o que julgar necessario e util aos interesses sob sua guarda;

j) officiar nos agravos em materia de falencia, nos embargos aos acordãos, nos casos previstos na letra anterior e nos processos de *habedascorpus*;

k) exercer, diretamente, as funções de vigilancia sobre os funcionarios auxiliares de justiça, em geral, promovendo ou fazendo promover a applicação das sanções legais;

l) tomar conhecimento dos processos que lhe forem presentes com referencia á inspeção do registro civil, dos cartorios e estabeleci-

mentos penais, providenciando, como no caso couber e exercendo diréta inspeção, sempre que entender necessario;

m) representar o Estado e defender seus interesses perante o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Apelação;

n) assistir ás sessões das Camaras lo Tribunal de Apelação, com direito de tomar parte na discussão de todos os assuntos que forem objéto de julgamento e decisão judicial, nos feitos em que officiar, antes de submetidos á votação dos respectivos juizes;

o) apresentar ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 15 de julho de cada ano, relatório minucioso dos trabalhos do Ministerio Publico no ano anterior.

SECÇÃO III

Dos Promotores Publicos

Art. 257.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, incumbe aos promotores publicos:

a) defender os interesses do Estado perante o juiz de direito, sem prejuizo das instruções que receber do Procurador Geral;

b) atuar, nas causas e serviços em que o fisco tem interesse, a arrecadação de sêlos,

direitos e impostos sobre legados, heranças, doações e outros, solicitando aos juizes ou a quem de direito, todas as providencias para a efetividade de tais pagamentos e regular andamento nos inventarios;

c) funcionar perante o Tribunal do Juri e os juizes de direito das varas criminais;

d) requerer prisão preventiva e usar dos recursos legais no caso de sua denegação;

e) denunciar os crimes de ação publica da competencia do juiz de direito, municipal e do juri, assistindo á formação da culpa e promovendo os termos da accusação;

f) promover as ações civeis por acidente de trabalho na fórmula da legislação vigente;

g) dar queixa mediante requerimento do ofendido ou pessoa que legalmente o represente, provada a indigencia de meios para o exercicio da ação penal, que lhe fôr privativa, e promover os termos ultteriores do processo;

h) aditar a queixa da parte nos crimes de ação publica e assistir a todos os termos do processo iniciado por ação privada;

i) officiar nos pedidos de fiança e outros incidentes dos processos;

j) cumprir as ordens e instruções do Procurador Geral relativas ao exercicio de suas

funções e solicitar as necessárias nos casos duvidosos;

k) promover o andamento dos processos criminais e a execução das sentenças, requisitando das autoridades competentes a extração de documentos e as necessárias diligências para a repressão pronta de crimes, pesquisa e captura dos criminosos, e interpôr os recursos legais de quaisquer decisões ou sentenças;

l) oferecer libelo ou aditá-lo no caso da letra h) e acusar os réus em plenário;

m) visitar mensalmente as prisões, requerendo quanto convier ao livramento dos presos e seu tratamento e à higiene das prisões;

n) representar às autoridades competentes sobre irregularidades, abusos e erros que observarem na praxe dos cartórios;

o) dar conhecimento às autoridades competentes, por intermédio do Procurador Geral ou diretamente, das omissões, negligência e prevaricações dos funcionarios da administração da justiça e, bem assim, oferecer denúncia quando se convença da existência de crimes, em que caiba seu procedimento:

p) officiar nas causas cíveis sobre o estado e a capacidade civil das pessoas, nulidade ou anulação de casamento, desquite, acidente

de trabalho, vem como em quaisquer outras em que sua intervenção seja necessária;

q) inspecionar, durante as primeiras quinzenas de maio e novembro, os cartórios do registro civil, fazendo de cada inspeção lavrar um auto que remeterá ao Procurador Geral.

Paragrafo Unico — Esta inspeção sera realizada para o fim de se verificar:

I — si são mantidos, em fórmula legal, os livros especiais de assentos de registro civil de casamentos, nascimentos e obitos;

II — si os assentos e retificações são lavrados, assinados e subscritos, com obediencia das prescrições legais;

III — si são cumpridas as determinações do desembargador ou juiz em correição;

r) representar incontinenti á autoridade respectiva contra qualquer falta ou omissão encontrada nas inspeções de que trata a letra anterior, promovendo a punição disciplinar ou providenciando para a repressão penal que no caso couber;

s) funcionar nos processos de retificação, anotação e averbação dos assentos de registro civil, observando e fazendo observar rigorosamente o disposto no decreto 4.857 de 9 de novembro de 1939 e mais leis applicaveis;

t) apresentar anualmente, no mês de fe-

vereiro, ao Procurador Geral, relatório dos serviços a seu cargo, manifestando as dúvidas e lacunas que haja deparado no exercício de suas funções;

u) funcionar nos processos de remissão das hipotecas legais; em processos de usucapão e do Registro Torrens;

v) acompanhar os processos de habilitação de casamento;

w) funcionar nos processos de arribada forçada, quando não haja de funcionar o Procurador da Republica, nos termos do § Único do art. 775 do Código do Processo Civil.

SECÇÃO IV

Dos Curadores

Art. 258.º — Além de outras atribuições conferidas em lei, aos curadores de orfãos, em geral, incumbe, salvo no que se refere ao juízo de menores:

a) velar constantemente, exercendo efectiva fiscalização, sobre a situação das pessoas, guarda e aplicação dos bens de orfãos, interditos e menores em geral;

b) funcionar em todos os feitos ou processos em que esses incapazes forem interessados;

c) officiar nos inventários e partilhas em que os referidos incapazes forem interessados na qualidade de herdeiros ou legatários de quota certa ou incerta da herança, processados no juízo de orfãos ou da provedoria, e bem assim nos processos deles provenientes ou dependentes;

d) officiar nos processos relativos á tutela, curatela, soldadas, emancipação, maioridade, licença para casamento, entrega de bens de orfãos, venda ou hipoteca de bens de incapazes, venda ou hipoteca de bens dotais havendo do casal descendentes incapazes, subrogações em que incapazes sejam interessados e nos demais atos de jurisdição administrativa do juízo de orfãos;

e) promover a suspensão ou extinção do patrio poder;

f) officiar nas prestações de contas dos inventariantes, tutores, curadores, responsáveis, por soldadas, corretores e leiloeiros, interessando a incapazes;

g) dizer sobre as liquidações de sociedades comerciais, falencias e executivos fiscaes, em que forem interessados incapazes;

h) funcionar nas causas civeis sobre nulidade ou anulação de casamento e de desquite

amigavel ou litigioso, havendo do casal descendentes incapazes;

i) falar nas habilitações para casamento, nas justificações de toda especie que tiverem de produzir efeitos no juizo de orfãos;

j) interpôr os recursos legais das sentenças proferidas nos processos e causas em que funcionarem ou oficiarem, e promover a respectiva execução.

k) promover a inscrição da hipoteca legal relativa a orfãos, interditos e menores em geral;

l) assistir a exames, vistorias, partilhas, praças e leilões, ás primeiras declarações feitas pelos inventariantes, aos depoimentos prestados em juizo e ás justificações que tiverem de produzir efeito no juizo de orfãos e a todas as diligencias que tiverem logar em qualquer juizo, desde que afetem a direito e a interesses de incapazes em geral;

m) velar pela observancia do rito processual, de modo que se evitem despesas de custas em átos superfluos e a omissão de formalidades essenciaes para a garantia e segurança dos direitos dos incapazes;

n) representar ao Procurador Geral sobre as duvidas e lacunas ocorridas na execução

das leis, solicitando instruções para o bom desempenho de suas atribuições;

o) inspecionar os asilos de menores e orfãos, de administração publica ou privada, requerendo o que fôr a bem da justiça e dos deveres de humanidade, salvo a competencia do juizo de menores;

p) requerer o sequestro a que se refere o art. 210, letra f), deste decreto-lei.

Art. 259.º — O curador de menores desempenhará as funções de curador de orfãos nos processos de abandono e de suspensão ou perda do patrio poder ou destituição da tutela e as de promotor publico nos processos de menores delinquentes. Nos outros feitos terá as atribuições que lhe couberem como representante do Ministerio Publico.

Art. 260.º — Ao curador de residuos incumbem:

a) officiar nos inventarios e feitos da jurisdição contenciosa e administrativa do juizo de direito da provedoria e residuos, devendo:

I — promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamentarios e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal;

II — requerer a prestação de contas dos testamentarios, sob as penas cominadas em lei;

III — promover a efetiva arrecadação do residuo, quer para ser entregue á Fazenda, quer para cumprimento dos testamentos;

IV — promover tudo que fôr a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador;

V — interpôr os recursos legais nas causas em que officiar e promover a execução das respectivas sentenças.

b) requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações que recebam legados, para prestarem contas;

c) requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações, nos casos de negligencia ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

d) requerer o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as solenidades legais e os adquiridos diréta ou indiretamente pelos administradores e mais officiais das ditas fundações, ainda que os hajam comprado por interposta pessoa em hasta publica;

e) requerer o cumprimento dos legados pios.

Art. 261.º — Ao curador de ausentes incumbem:

a) requerer ao juizo competente, em tempo util, a arrecadação dos bens de ausentes, assistindo á diligencia judicial dessa arrecadação e arrolamento;

b) funcionar em todos os termos do arrolamento e inventario, promovendo tudo o que fôr a bem da salvaguarda dos bens e da tutela dos legitimos interesses de terceiros ou da Fazenda Publica, velando pela observancia das fórmulas do juizo e solenidades legais;

c) exercer diréta fiscalização dos bens sob a guarda de depositario;

d) promover o recolhimento immediato dos titulos nominativos ou ao portador á repartição competente;

e) promover, logo que esteja concluido o inventario e declarada a vacancia dos bens, nos termos da legislação em vigor, a venda em hasta publica dos bens de facil deterioração, de difficil guarda ou conservação dispendiosa;

f) propôr ao juiz, nos mesmos casos da letra anterior, as condições para o arrendamento dos bens imoveis, e aprovados, promover a sua colocação em hasta publica, para o fim de estabelecer-se o preço da locação;

g) promover a cobrança de todas dividas

ativas de ausentes, velando por que se não dê a prescrição;

h) representar e defender a herança em Juízo, acudindo ás demandas que contra ela se promovam, ou propondo as que se tornem necessarias;

i) velar pela conservação dos imoveis, promovendo sua venda judicial, quando ameaçando ruinas, desde que, não encontrando arrendatario, sejam de difficil conservação, ou quando entenda necessario para pagamento de dividas legalmente verificadas;

j) officiar nos processos de habilitação de herdeiros de ausentes e em todas as causas que se moverem contra ausentes ou em que fôrem eles interessados.

Art. 262.º — Aos curadores das massas falidas incumbe:

a) funcionar nos processos de falencia, na fórmula das leis vigentes, e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos á massa falida;

b) estar presente á arrecadação, até final, dos livros, documentos e bens do falido, providenciando como de direito, para efficacia da diligencia, sendo considerada falta grave sua ausencia a esses átos;

c) estar presente a todos os termos das assembléas de credores;

d) intervir em qualquer dos termos do processo para officiar ou arrazoar recursos, quando necessario aos interesses da justiça;

e) velar pelos interesses sociais de seu Ministerio, promovendo a ação penal nos casos de falencia culpósa ou fraudulenta e funcionando em todos os termos do processo.

Paragrafo Unico — Na assembléa de que trata a letra c), poderá fazer uso da palavra, a bem dos interesses da justiça, emitindo sua opinião.

Art. 263.º — Aos curadores de menores incumbe as funções de:

a) curador de orfãos nos processos de abandono, e de suspensão ou perda do patrio poder, ou destituição de tutela;

b) promotor publico nos processos de menores, delinquentes e nos das infrações penais ás leis de assistencia e proteção aos menores;

c) nas outras ações terá as attribuições que lhe couberem como representante do Ministerio Publico.

Art. 264.º — Os curadores cumprirão as ordens e instruções do Procurador Geral relativas ao exercicio de suas funções, solicita-

rão as necessárias, nos casos duvidosos, e deverão apresentar ao mesmo procurador, no mês de Fevereiro de cada ano, circunstanciado relatório dos trabalhos a seu cargo, destacando os serviços referentes á curadoria.

TITULO III

Das atribuições dos demais funcionarios da justiça

CAPITULO I

Da Secretaria do Tribunal de Apelação, dos seus cartorios e mais serviços auxiliares

Art. 265.º — Os serviços da Secretaria do Tribunal de Apelação, dos seus cartorios e mais serviços auxiliares são organisados na forma determinada no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 266.º — As nomeações, direitos, vantagens e responsabilidades dos funcionarios da Secretaria do Tribunal de Apelação, dos seus cartorios e mais serviços auxiliares, são regulados neste decreto-lei e no decreto-lei federal n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

CAPITULO II

Da Secretaria do Ministerio Publico

Art. 267.º — Os serviços da Secretaria do Ministerio Publico são organizados no Regimento ou Instruções baixadas pelo Procurador Geral que representará ao Chefe do Poder Executivo sempre que necessario e para a bôa ordem do serviço, sobre as modificações no tocante á criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos.

Art. 268.º — As nomeações, os direitos, vantagens e responsabilidades dos funcionarios da Secretaria do Ministerio Publico são regulados neste decreto-lei e no decreto-lei federal n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

CAPITULO III

Dos tabeliães

Art. 269.º — Além de outras atribuições conferidas em lei, incumbe ao tabelião, de conformidade com seu regimento:

- a) lançar em suas notas os contratos, testamentos ou codicillos;
- b) registrar em livro proprio as procurações que lhe forem apresentadas para a escri-

tura que tiver de lavrar, e transcrever os documentos necessários á validade da mesma;

c) lavrar certidão, publica fôrma, copia ou traslado, de qualquer documento;

d) dar instrumento de posse que, pela parte, fôr tomada em virtude de contrato ou áto judicial ou transmissão de imovel, não havendo quem a contradiga;

e) lavrar procurações;

f) aprovar testamento e codicillo cerrados;

g) recolher letra e firma;

h) organizar o livro de tombo do cartorio.

Art. 270.º — Nenhuma escritura será lavrada pelo tabelião, na séde da comarca, sem que a parte exhiba o documento de distribuição firmado pelo distribuidor do juizo, salvo o caso da letra b) do art. 287, quanto ás escrituras privativas.

Art. 271.º — Todas as folhas de papel concernentes a seu officio serão rubricadas, excéto as que contiverem sua assinatura.

Art. 272.º — Quando o tabelião recusar ou demorar a certidão pedida, a parte póde recorrer ao juiz, que o compellirá a passar, sob pena de suspensão, ou a mandará passar por outro tabelião em determinado prazo.

Art. 273.º — O tabelião usará um sinal publico, que deve remeter ás Secretarias do Es-

tado, do Tribunal de Apelação e do Ministerio Publico.

Art. 274.º — As attribuições do Tabelião dos Feitos da Fazenda ficam restritas, com exclusão de quaisquer outros, aos átos e contratos em que o Estado e o Municipio da Capital figurarem como parte e nos quais o Procurador da Fazenda Estadual ou Municipal seja o representante legal do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Municipio, em cujo nome aceite e assine os documentos Publicos em que consistirem tais átos e contratos, mediante autorisação expressa do Chefe do Poder Executivo do Estado ou Municipio.

CAPITULO IV

Dos escrivães

Art. 275. — Além de outras attribuições conferidas em lei, incumbe ao escrivão, de acordo com seu regimento:

a) escrever em forma os processos, mandados, autos, termos, requerimentos das partes, despachos e sentenças orais, proferidas pelos Juizes e o mais que ocorrer nas audiencias, podendo passar tais escritos a maquina, contanto que rubrique e numere todas as folhas em que não houver assinado;

b) taquigrafar, quando possível, e em seguida traduzir, os debates, requerimentos ou esclarecimentos verbais dos peritos ocorridos nas audiências;

c) passar procuração *apud-acta*;

d) dar certidão *verbo ad verbum* e em re-latorio, sem dependencia de despacho, salvo tratando-se de feitos processados em segredo de justiça e nos casos do artigo subsequente;

e) comparecer ás audiências e diligências oficiais ou providenciar para que a elas compareça escrevente compromissado, de preferencia datilografo ou taquigrafo;

f) fazer o expediente do juiz;

g) fazer, de acordo com a lei, intimação de despacho ou sentenças, em cartorio ou na sala das audiências;

h) guardar os autos, livros e papeis que lhe fôrem entregues pelas partes, não podendo dispor deles, em tempo algum;

i) funcionar, sem retribuição, nos átos e diligências que se renovarem por erro ou negligencia sua, além das penas de outra natureza em que incorrer;

j) organizar os livros de seu cartorio, que forem exigidos por leis e regulamentos e escriturá-los convenientemente;

k) prestar ás partes interessadas, aos advogados e procuradores, quando solicitarem, informações verbais acerca do estado e andamento dos feitos, salvo no caso de se proceder em segredo de justiça;

l) registrar integralmente toda e qualquer sentença inclusive a de pronuncia ou im-pronuncia no prazo de cinco dias, a contar da audiência em que fôr publicada;

m) certificar no registro o que ocorrer a respeito de sentença;

n) rubricar e numerar todas as folhas dos processos em que escrever;

o) dar ás partes e procuradores, quando solicitarem, recibos de papeis e documentos que lhe forem entregues em razão de officio.

Art. 276.º — Salvo ás partes que houverem intentado ou promovido os respectivos feitos, o escrivão não poderá, independente de despacho, dar certidão dos processos de:

a) suprimimento de consentimento para casamento;

b) desquite, nulidade ou anulação de casamento;

c) interdição por prodigalidade ou demencia, antes de publicada a sentença;

d) arresto, antes de realizado;

e) menores delinquentes e os que se re-

lacionarem com a moral publica, bons costumes e proteção da infancia e da juventude.

Art. 277.º — Quando o escrivão recusar ou demorar a certidão, a parte poderá recorrer ao juiz, que o compeliará a passar, sob pena de suspensão, ou mandará passar por outro escrivão em determinado prazo.

Art. 278.º — O escrivão sob pena de multa de 1:000\$000 a 2:000\$000, não poderá retirar do cartorio autos originaes, salvo:

a) quando tenham que subir á conclusão do Juiz;

b) em caso de vista ao órgão do Ministerio Publico e aos Procuradores;

c) quando tenham que ser remetidos ao Contador ou Partidor do Juizo;

d) nos casos em que, por notificação da competencia, tenham de ser remetidos a outro juiz.

Paragrafo Unico — Nos casos declarados nas letras deste artigo, será exigido o recibo, em livro proprio, da autoridade procurador ou serventuario a quem forem entregues os autos, ficando a cargo do escrivão do feito a necessaria anotação da devolução, nesse mesmo livro, e em coluna propria, sob as mesmas penas.

Art. 279.º — O escrivão não poderá, sob pena de responsabilidade, na fórmula das leis em vigor, fazer qualquer diligencia ou lavrar qualquer termo, que dependa da presença do juiz, do promotor ou curador geral, sem que esses funcionarios estejam efetivamente presentes a tais atos.

§ 1.º — Não estando presente o juiz no dia, hora e logar marcados, o escrivão certificará nos autos ou no livro, que não se realizará a diligencia por não se achar presente o juiz.

§ 2.º — Não estando presente o promotor publico ou o curador geral, o escrivão certificará nos autos ou no livro que não se realizará a diligencia, levando o fáto ao conhecimento do juiz que nomeará um *ad hoc* e mandará promover a responsabilidade do promotor ou curador, como no caso couber.

Art. 280.º — O Escrivão de Menores, além das atribuições gerais conferidas aos escrivães, deverá ter um registro no qual serão escritos os assentamentos relativos ao menor e um prontuario, onde serão reunidos os documentos e papeis uteis ao mesmo.

Art. 281.º — Na comarca da Capital haverá o cargo de escrivão privativo de menores, junto á respectiva Vara.

CAPITULO V

Dos Officiaes dos Registros Publicos

Art. 282.º — Aos officiaes dos registros publicos estabelecidos pelo Codigo Civil, além de outras atribuições que, por lei, lhes competirem, cabe observar no que lhes fôr respectivamente applicavel, as disposições do decreto federal n. 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Art. 283.º — Ao official do Registro Civil nos respectivos distritos, compete:

a) funcionar como escrivão nos atos da competencia do juiz distrital e servir de contador no respectivo juizo;

b) remeter, semanalmente, ao Promotor Publico da comarca, a relação nominal das pessoas falecidas em seu distrito;

c) organizar mensalmente a estatística dos nascimentos, casamentos e obitos e enviá-la ao Procurador Geral, ao Departamento Estadual de Estatística do Estado e ao Serviço de Estatística da União.

CAPITULO VI

Dos Escreventes Compromissados

Art. 284.º — Ao escrevente compromissado incumbe escrever os atos e termos em que

se não exija a presença do juiz, sendo os ditos atos e termos subscritos pelo serventuário do cartorio.

Paragrafo Unico — Por acumulo de serviço e sob determinação do juiz, poderá também funcionar nas inquirições de testemunhas, em processos civeis ou criminaes e fazer lançamentos de partilha.

Art. 285.º — Ao escrevente compromissado compete substituir o serventuário do cartorio, na forma recomendada neste decreto-lei.

Art. 286.º — O escrevente compromissado poderá lavrar instrumentos publicos, conquanto que sejam subscritos pelo tabelião e com a responsabilidade deste.

CAPITULO VII

Dos Distribuidores, Contadores, Partidores e Depositarios Publicos

Art. 287.º — A estes auxiliares incumbe:

§ 1.º — como distribuidores:

- a) distribuir as escrituras pelos tabeliães, atendendo á indicação das partes;
- b) distribuir os feitos não privativos e registrar as escrituras e feitos privativos;
- c) lançar as distribuições de escrituras e

feitos nos livros competentes e conservá-los no arquivo do cartorio;

d) certificar o que de seus livros constar.

O registro a que se refere a alinea b) será feito depois de lavrada a escritura ou de autuada a petição, realizando-se antes as diligencias requeridas.

§ 2.º — Como contadores:

a) contar as custas dos processos e atos judiciais, de acordo com o respectivo regimento;

b) fazer qualquer conta ou calculo por despacho do juiz;

c) glosar as custas excessivas ou indevidamente contadas;

d) fazer rateio;

e) registrar em livros proprios as contas de custas.

§ 3.º — Como partidores: fazer partilhas nos processos de inventario de valor superior a dez contos de réis e nos demais casos em que a lei permitir.

§ 4.º — Como depositarios publicos:

a) ter em bôa ordem e conservação os objetos depositados;

b) requerer a venda judicial dos imoveis depositados, quando as despesas para sua conservação forem excessivas, em relação a seu valor;

c) arrecadar os frutos e rendimentos dos imoveis depositados;

d) alugar, precedendo autorização do juiz os imoveis depositados, que costumam ser postos em aluguer;

e) fazer, mediante autorização do juiz, as necessarias despesas com a conservação e administração dos objéto depositados;

f) conservar em cofre os dinheiros, papéis de credito, objéto de ouro e prata e as pedras preciosas que forem levadas a deposito;

g) entregar os objéto sob sua guarda sómente por mandado do juiz competente, não podendo, em caso algum, usar de cousa depositada nem emprestá-la, sob pena de responsabilidade;

h) registrar, em livro proprio, todos os depositos e organizar a escrita dos rendimentos dos bens depositados;

i) prestar contas, mensalmente, ao juiz, dos rendimentos dos bens depositados, fazendo acompanhar cada prestação de contas de um extrato de todos os registros de depositos constantes do livro proprio.

Art. 288.º — Os depositos judiciaes de dinheiro, feitos nos termos da legislação vigente, serão recolhidos, obrigatoriamente, ao Banco de Credito Agricola do Espirito Santo ou

às suas Agencias, sempre que o total das importancias depositadas em juizo exceda o valor da fiança do Depositario Publico, ressalvado o que está disposto no art. 595 do decreto-lei federal 1.608 de 18 de setembro de 1939.

§ 1.º — Tratando-se de papeis de credito, objéto de ouro ou prata, ou pedras preciosas e verificando-se a hipotese de exceder a fiança, o deposito deverá ser feito em estabelecimento bancario ou em casa comercial idonea a criterio do Juiz.

§ 2.º — Esses depositos serão feitos com guia expedida pelo depositario publico, contendo a indicação das pessoas interessadas, e depois de registrados nos termos da letra h), do § 4.º do art. 287.º deste decreto-lei.

§ 3.º — O levantamento desses depositos só poderá ser feito mediante requisição escrita do juiz competente.

§ 4.º — Os rendimentos provenientes dos juros vencidos no Banco só serão levantados, a final, e sua requisição constará do mesmo documento para o levantamento do deposito.

Art. 289.º — No Tribunal de Apelação a distribuição far-se-á de acôrdo com o disposto no art. 872 do Codigo do Processo Civil e o Secretario exercerá as funções de contador.

Art. 290.º — O depositario publico está sujeito a fiança que será arbitrada pelo Tribunal de Apelação.

CAPITULO VIII

Dos Avaliadores Judiciais da Fazenda

Art. 291.º — Em cada comarca do Estado haverá um avaliador judicial da Fazenda que funcionará nos feitos em que esta fôr interessada, especialmente nos inventarios.

Paragrafo Unico — Na comarca da Capital, serão dois os avaliadores judiciais da Fazenda, servindo um privativamente nos Feitos da Fazenda Publica e outro junto às 1.ª e 3.ª Varas.

Art. 292.º — Os avaliadores judiciais da Fazenda nada perceberão dos cofres publicos, mas, terão direito às custas previstas no respectivo Regimento.

CAPITULO IX

Dos Commissarios de Vigilancia

Art. 293.º — Aos commissarios de vigilancia cabe:

a) proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou en-

carregados da sua guarda, e cumprir as instruções que lhes forem dadas pelo juiz;

b) deter ou apreender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os á presença do juiz;

c) vigiar os menores que lhes forem indicados;

d) desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz.

§ 1.º — Os comissarios de vigilancia são da immediata confiança do juiz.

§ 2.º — Poderão ser admitidos na qualidade de comissarios de vigilancia, voluntarios, secretos e gratuitos, pessoas idoneas, que mereçam a confiança do juiz.

Art. 294.º — Os comissarios de menores passarão a ter a denominação de Comissario de Vigilancia.

Art. 295.º — Na comarca da Capital e junto á 3.ª Vara, haverá um comissario de vigilancia de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, com os vencimentos attribuidos ao Comissario de Menores, no decreto-lei estadual n. 11.019, de 19 de dezembro de 1939.

Art. 296.º — Os comissarios de vigilancia das comarcas do interior serão nomeados pelos respectivos juizes de direito, sem remuneração

neração pelos cofres publicos, sendo, entretanto, os seus serviços considerados de relevancia á sociedade.

CAPITULO X

Dos Officiaes de Justiça

Art. 297.º — Aos officiaes de justiça, além de outras attribuições que lhe são conferidas em lei, compete:

a) comparecer ás audiencias quando exercerem as funções de porteiro;

b) fazer citações, prisões e demais diligencias ordenadas pelo juiz;

c) lavrar autos, termos e certidões das diligencias;

d) convocar pessoas que os auxiliem nas diligencias para prisões ou que testemunhem os atos do seu officio;

e) cumprir as ordens que lhes forem dadas na fórma da lei;

f) realizar as diligencias que lhes attribuir o presente decreto-lei e as que lhes forem ordenadas, certificando o ocorrido no respectivo instrumento, com designação de lugar, dia e hora;

g) entregar os mandados em cartorio logo depois de cumpridos;

Paragrafo Unico — As diligencias, sempre que possivel, serão realizadas na presença de duas testemunhas.

Art. 298.º — Todas as citações, intimações e notificações fóra do cartorio ou da sala das audiencias, sómente poderão ser feitas por officiaes de justiça.

Art. 299.º — O official de justiça privativo dos Feitos da Fazenda Publica da comarca da Capital funcionará apenas nos feitos em que fôr parte a União, o Estado ou o Municipio da Capital ou os pertencentes ao fôro desta comarca, como autor, réu, assistente ou opoente, competindo-lhe tambem a atribuição prevista no art. 10 do decreto-lei federal n. 960, de 17 de dezembro de 1937.

CAPITULO XI

Dos Porteiros do Forum

Art. 300.º — Aos porteiros do Forum, além de outras atribuições em lei conferidas, compete:

- a) acompanhar o juiz nas diligencias;
- b) apregoar a abertura e o encerramento das audiencias;
- c) apregoar citações e venda de bens em hasta publica ou outros atos;

d) passar certidão dos pregões, da affixação dos editais de praça e das citações;

e) cumprir as ordens que lhe forem dadas na fórmula da lei.

Q U A R T A P A R T E

TITULO UNICO

CAPITULO UNICO

Da Assistencia Judiciaria

Art. 301.º — E' assegurado o beneficio de gratuidade (Codigo de Processo Civil, arts. 68 a 79), quer no civil, quer no crime, para defesa de seus direitos, salvo quando devam ser defendidas pelo Ministerio Publico.

Art. 302.º — O beneficio da gratuidade consiste nas seguintes isenções:

- I — das taxas judicarias e dos selos;
- II — dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministerio Publico e serventuarios da Justiça;
- III — das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos officiaes;
- IV — das indenizações devidas a testemunhas;
- V — dos honorarios de peritos e advogados.

Art. 303.º — O advogado será escolhido pela parte e se esta não o fizer, será indicado pela Assistencia Judiciaria e na falta deste, por nomeação do Juiz.

Art. 304.º — Deve a pessoa que impetrar o beneficio da gratuidade, declarar;

a) nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicilio;

b) o rendimento ou vencimentos que percebe e os seus encargos pessoais e de familia;

c) objecto da ação ou da reclamação e contra quem deve ser intentada.

Art. 305.º — O pedido de beneficio de gratuidade será apresentado ao Juiz competente para a causa, com o atestado de pobreza expedido independentemente de selos ou emolumentos, pelo serviço de assistencia social, ou pela autoridade policial do distrito em que residir o solicitante.

Paragrafo Unico — Considera-se pobre para os efeitos de obtenção de beneficio de gratuidade quem não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuizo do sustento proprio ou da familia.

Art. 306.º — O beneficio de gratuidade abrangerá todas as instancias, estendendo-se á execução da sentença.

Art. 307.º — O Juiz, motivando ou não o deferimento do pedido de beneficio de gratuidade, poderá julgar de plano o pedido. Si porém, tiver duvida para deferir de plano o pedido, ouvirá o Ministerio Publico e tomará outras deliberações e efetuará diligencias que julgue necessarias para conceder o beneficio requerido.

Art. 308.º — O beneficio de gratuidade será concedido a estrangeiro quando este residir no Brasil e tiver filho brasileiro ou quando a sua lei nacional estabelecer reciprocidade de tratamento.

Art. 309.º — O beneficio de gratuidade é personalissimo, extinguindo-se com a morte do beneficiario, podendo entretanto ser concedido aos herdeiros que continuarem a demanda, se estiverem os mesmos em condições de receber o beneficio de gratuidade.

Art. 310.º — Cessa o beneficio de gratuidade:

a) si o assistido adquirir recursos suficientes para custear a demanda;

b) si a assistencia tiver sido obtida dolosamente.

Paragrafo Unico — Quem prestar declarações falsas para obter o beneficio de gratuidade, será punido na fórmula da lei penal.

Art. 311.º — Os benefícios de gratuidade em nada aproveitam o adversario que não fôr também assistido.

Art. 312.º — As pessoas juridicas de qualquer especie não gosam de beneficio de gratuidade.

Art. 313.º — O serviço de assistencia judiciaria é um onus honorifico e gratuito para os advogados.

Art. 314.º — Vencedor na causa, o beneficiado, os honorarios do seu advogado, as custas contadas a favor dos serventuarios da Justiça, bem como as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido que não seja também beneficiado.

Paragrafo Unico — Se a demanda terminar por acordo, o beneficiado pagará as despesas a que tiver dado logar, não havendo estipulação em contrario.

Art. 315.º — O advogado escolhido ou designado para patrocinar causas de pessoas beneficiadas, deverá patrocina-la até final sentença e na execução.

Paragrafo Unico — O advogado escolhido ou designado que, por motivo justo não puder aceitar o patrocínio da causa ou que seja obrigado a abandonar o patrocínio no curso

da demanda, será substituido na mesma forma, por que foi constituido.

Art. 316.º — O advogado escolhido ou designado para patrocinar qualquer causa pela Assistencia Judiciaria não precisa apresentar procuração do assistido.

Q U I N T A P A R T E

TITULO UNICO

Disposições gerais e transitórias

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 317.º — Todas as citações que tenham de ser feitas ao Estado, serão recebidas pelo Procurador Geral.

Art. 318.º — Não haverá revelia para o Ministerio Publico nas causas criminaes e outras em que a lei taxativamente não impedir.

Art. 319.º — As multas previstas neste decreto-lei e em outras leis, impostas pelas autoridades judiciais, serão arrecadadas como renda do Estado ressalvada a competencia federal.

Art. 320.º — E' confiada aos juizes e funcionarios da Justiça a fiscalização dos interesses da Fazenda Publica.

Art. 321.º — Poderão ser datilografados, além dos atos dos escrivães já referidos neste decreto-lei:

- a) as sentenças e acordãos;
- b) os traslados dos autos, das escrituras publicas e das procurações;
- c) as inquirições de testemunhas e quaisquer autos e termos;
- d) as cartas de sentença, alvarás, mandados e precatorias;
- e) as certidões e publicas-fórmulas;
- f) as petições e alegações dos advogados;
- g) as denúncias, libelos e requerimentos dos órgãos do Ministerio Publico.

Paragrafo Unico — As emendas e entrelinhas serão resalvadas antes da data e da assinatura e todas as paginas datilografadas serão rubricadas pelos sinatarios.

Art. 322.º — Quando se verificar a supressão de um distrito judiciario, o arquivo do cartorio respectivo será entregue ao official do registro civil do distrito a que ficar pertencendo o extinto.

Paragrafo Unico — Quando seu territorio fôr dividido entre distritos diferentes, o arquivo será recolhido ao cartorio do officio do registro da séde da comarca.

Art. 323.º — Quando se verificar supres-

são da comarca, o arquivo será arrecadado pelo juiz daquela a que a extinta passar a pertencer, sendo os livros autos e papeis distribuidos pelos respectivos cartorios.

Art. 324.º — Quando se verificar a criação de comarcas, os autos, livros e papeis referentes ao territorio que a constituir, serão requisitados pelo respectivo juiz e distribuidos pelos cartorios a que pertencerem.

Art. 325.º — Os tabeliães terão suas attribuições limitadas ao distrito judiciario em que estiver situado o cartorio, nada impedindo que neste se lavrem contratos de partes não residentes no distrito e sobre negocios de outra circunscrição.

Art. 326.º — Compéte ao Chefe do Poder Executivo, enquanto não estiver funcionando o Poder Legislativo, a criação e supressão dos tabelionatos e escrivancias e dos officios do registro geral dos imoveis, do registro de titulos e documentos, do civil, de casamentos, nascimentos e obitos, de protesto de letras e do registro Torrens, podendo fazer a respectiva divisão, anexação e desanexação das serventias.

Art. 327.º — Para admissão em concurso aos cargos da magistratura, juizes municipais, Promotores Publicos e serventuarios da

Justiça, não haverá limite de idade com relação aos que já venham exercendo cargos daquela natureza.

Art. 328 — Os juizes de direito e municipais poderão nomear livremente cidadãos capazes e de sua confiança para exercer as atribuições de oficial de Justiça sempre que o *serviço do seu juízo assim o exigir*.

§ Unico — Esses officiaes terão apenas direito á percepção das custas atribuidas a esse cargo no respectivo Regimento e não gozarão das garantias de estabilidade e outros direitos e vantagens assegurados aos funcionarios da Justiça.

CAPITULO II

Disposições transitorias

Art. 329.º — São creados quatro lugares de juizes municipais que serão preenchidos nos termos estabelecidos por este decreto-lei, com os vencimentos attribuidos aos extintos cargos de juizes substitutos.

Paragrafo Unico — Os juizes municipais terão como *séde os termos-séde das comarcas de 2.ª entrancia e as atribuições que lhes são definidas neste decreto-lei*.

Art. 330.º — Os juizes substitutos que ainda não tiverem terminado o seu quatrienio, se-

rão aproveitados, a criterio do Chefe do Poder Executivo, nos cargos de juizes municipais, independentemente de concurso, ou declarados em disponibilidade remunerada durante o tempo que faltar para completar o quatrienio.

Paragrafo Unico — Considerado em disponibilidade, nos termos deste artigo, poderá ser designado para qualquer cargo judiciario ou de outra natureza, sendo decretada a perda do cargo, se não aceitar a designação ou não assumir as suas funções no prazo referido no art. 82 deste decreto-lei.

Art. 331.º — Os que já tiverem mais de oito anos de efetivo exercicio, serão, não sendo aproveitados no cargo de juiz municipal, postos em disponibilidade remunerada, enquanto não forem designados para cargos judiciais ou de outra natureza.

Paragrafo Unico — Se designados para outra função não a aceitarem, perderão o direito á remuneração da disponibilidade.

Art. 332.º — E' creado na comarca da Capital um Juizo privativo dos Feitos da Fazenda Publica.

Art. 333.º — O cargo de juiz de direito privativo dos Feitos da Fazenda Publica será provido mediante promoção dentre juizes da entrancia imediatamente inferior, observado o

disposto neste Decreto-Lei, especialmente o artigo 107.

Art. 334.º — O Juiz privativo dos Feitos da Fazenda Publica poderá propôr ao Governo a criação de empregos necessarios a seu Juizo e a organização que julgar necessaria ao bom desempenho dos seus serviços.

Art. 335.º — O Juiz dos Feitos da Fazenda Publica emquanto não tiver edificio proprio, funcionará no Forum, em lugar que lhe fôr designado pelo Presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 336.º — Fica suprimida a 2.ª Vara da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim e em disponibilidade remunerada o respectivo Juiz, emquanto não fôr aproveitado em comarca de igual ou superior entrancia.

Art. 337.º — Nas comarcas de 1.ª entrancia haverá dois officios.

Paragrafo Unico — O serventuario do 1.º Officio será tabelião e escrivão privativo do Civil, Commercial, Feitos da Fazenda e Crime, Official privativo do registro geral de imoveis, especial de hipotecas e da Lei Torrens e facultativo de titulos e documentos, e o do 2.º Officio, tabelião e escrivão privativo da provedoria, residuos, ausentes, interditos, orfãos, menores e outros juridicamente incapazes, juri e

official privativo do protestos de letras, notas promissorias e contas assinadas.

Art. 338.º — Nas comarcas de 1.ª entrancia em que houver 3 Officios, os serviços do terceiro Officio serão anexados ao 1.º e 2.º Officios, de acôrdo com a distribuição feita no artigo anterior.

Paragrafo Unico — Se o titular do 3.º Officio estiver no gozo de estabilidade ou vitaliciedade, nos termos deste decreto-lei, a anexação só se verificará em caso de vaga.

Art. 339.º — Fica o Governo autorizado a mandar rever, pela Secretaria do Interior e Justiça, os processos de disponibilidade e avulsão de juizes de direito ocorridos de 1930 até esta data, desde que o requeiram os interessados.

Art. 340.º — O Tribunal de Apelação organizará o seu Regimento Interno, observado o que está disposto no art. 1.049 do Decreto-Lei Federal n. 1.608, de 18 de setembro de 1939 e neste decreto-lei.

Art. 341.º — Fica o Governo autorizado a abrir os credits necessarios para atender ás despesas com a criação dos serviços e cargos previstos neste decreto-lei e com a instalação e manutenção de novos orfanatos

Art. 342.º — Os casos omissos neste de-

creto-lei serão regulados pela legislação federal atinente á especie.

Art. 343.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitória, 2 de abril de 1940.

JOÃO PUNARO BLEY
Celso Calmon Nogueira da Gama
Gentil Dessaune de Almeida
